

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – Conselheiro Manoel Pires dos Santos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO C28F623F7FD51EC
Protocolo: 11117/2017 Data: 27/09/2017 17:21:04
Origem: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA HABITACAO E
UF: TO CNPJ: 01.786.011/0001-01

JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA, ex-Secretário da Infraestrutura e **SÉRGIO LEÃO**, ex-Subsecretário da Infraestrutura, vêm perante Vossa Excelência, através de seus advogados constituídos formalmente (instrumento procuratório em anexo), para, com fulcro no art. 62, I, II e IV da Lei Orgânica do TCE/TO c/c art. 251 e segs. do Regimento Interno deste Sodalício de Contas, interpor a presente


AÇÃO DE REVISÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

contra o Acórdão n° 124/2012 - TCE/TO - 1ª Câmara (Autos n° 5817/2005) e Acórdão n° 1/2014 - TCE/TO - Pleno (Autos n° 3744/2012), publicados nos B.O's do TCE/TO n° 666/2012 de 15/03/2012 e n° 1108/2014 de 10/02/2014, respectivamente, que julgou irregulares a Tomada de Contas Especial oriunda de conversão de processo de análise de apostilamento, nos termos da Resolução n° 1081/2010 TCE - Pleno, com supedâneo nas razões de fato e de direito a seguir delineadas

Outrossim, requer o regular processamento do recurso, sendo conhecido por tempestivo e, ao final, reformada a decisão, nos termos no art. 254 do RITCE-TO.

Nesses termos;
Pede deferimento.

Palmas - TO, 25 de setembro de 2017.


Aline Ranielle Oliveira de Sousa
OAB-TO n° 4.458

Solano Donato Carnot Damacena
OAB/TO n° 2.433

AÇÃO DE REVISÃO

Recorrentes: JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA;
SÉRGIO LEÃO.

Origem: Processo TCE nº 5817/2005; anexo nº 3744/2012

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

EMÉRITOS JULGADORES

RAZÕES DO RECURSO

1 - DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Em 15 de março de 2012, foi publicado o Acórdão n.º 124/2012 – TCE/TO – 1ª Câmara, no Boletim Oficial do Tribunal de Contas nº 666/2012, extraído dos autos n.º 5817/2005, que julgou irregular a Tomada de Contas por conversão, por considerar que a ilegalidade do ato reside no atraso imotivado para a execução da obra, o que ocasionou dano ao erário no valor de R\$ 76.395,60 (setenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), sendo imputado aos Recorrentes o pagamento do r. valor de forma solidária, bem como aplicou multa individual no valor de R\$ 7.639,56 (sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Em 10 de fevereiro de 2014 foi publicado novo Acórdão de nº 1/2014 - TCE/TO – Pleno, no Boletim Oficial do Tribunal de Contas nº 1108/2014, extraída dos autos n.º 3744/2012, no qual foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Governador Marcelo Miranda, excluindo-o dos autos; todavia foi negado provimento ao Recurso Ordinário interposto por estes Requerentes, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 124/2012 – TCE/TO – 1ª Câmara, quanto aos mesmos.

D.m.v., o Acórdão possui erro, devendo ser reformada a decisão, conforme restará demonstrado nos autos, haja vista a existência de documentos novos que demonstram a inexistência de dano ao erário.

2 – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO

A presente ação/recurso mostra-se tempestiva, por força do disposto no artigo 64 da Lei Orgânica do TCE-TO, onde é admitida no prazo de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão.

“Art. 64. O prazo para o pedido de revisão é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.”

O Acórdão vergastado teve seu trânsito em julgado na data de **17/02/2014** conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº **403/2014**, não havendo mais possibilidade recursal.

O Acórdão combatido diz respeito à Tomada de Contas, portanto, atende ao que determina o art. 61 da Lei Orgânica do TCE/TO:

“Art. 61. Das decisões passadas em julgado em processos de prestação ou tomadas de contas caberá pedido de revisão.”

Já as Resoluções **TCE/TO Nº 192/2015 – PLENO**, **TCE/TO Nº 193/2015 – PLENO**, **TCE/TO Nº 194/2015 – PLENO**, e Acórdão **TCE/TO Nº 774/2016 - PLENO** são documentos novos que autoriza a Ação de Revisão, nos termos do art. 62, IV da Lei nº 1.284/2001.

De conseguinte, e satisfeitos os demais pressupostos legais, a presente ação merece ser conhecida.

3 - RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO

Antes de entrar no mérito propriamente dito, se faz necessário tecer algumas considerações quanto à possibilidade de recebimento da presente ação calcada em novo posicionamento adotado pela Corte de Contas.

Apesar de alguns pareceres contrários, é entendimento desta Corte que o fato da decisão que se requer a modificação não ter observado o Princípio da Razoabilidade, por si só, já autoriza o conhecimento da Ação.

De fato, tratando-se de matéria de ordem pública, a mesma pode e deve ser conhecida, ainda que de ofício.

Vale à pena a transcrição de trecho do voto da Conselheira Doris de Miranda Coutinho quanto ao tema:

10.6. Quanto ao exame da admissibilidade da ação, saliento minha parcial concordância com a análise empreendida pelo "Parquet", vez que, de fato, a rigor não estão atendidos os requisitos específicos de admissibilidade, que são relacionados nos incisos do artigo 62 da Lei nº1.284/2001, apesar de estar fundamentada na existência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida (inciso IV), materializada em Acórdãos e Resoluções exaradas posteriormente ao julgamento. De fato, a evolução jurisprudencial no âmbito desta Corte não se caracteriza como documento novo. Nesse sentido tem decidido o TCE/RS¹, TCDF², TCU³ e como mencionou o Ministério Público de Contas, o STF⁴ editou a Súmula nº343⁵.

10.7. Entretanto, penso que excepcionalmente, com base nos princípios da verdade real e do formalismo moderado, devo conhecer da presente peça revisional. Isso porque o recorrente menciona que por ocasião da citação já havia transcorrido o prazo quinquenal incidindo a prescrição para fins de aplicação de multa pelo Tribunal. Trata-se de questão de ordem pública⁶.

10.8. Nesse sentido, posso citar como paradigma para a minha decisão, as seguintes Resoluções deste Tribunal, cujas ementas colaciono em nota de rodapé: Resoluções nºs. 725/2013 – Pleno⁷ e 208/2014 - Pleno⁸. No mesmo sentido, no âmbito do TCU, em relação a tal possibilidade de relevar excepcionalmente a ausência de

¹ Processo TCE/RS nº 06070-02.00/07-3, Pedido de Revisão, julgado na Sessão Plenária de 27-08-2008, publicada em 24-09-2008.

Processo TCE/RS nº 07471-02.00/07-6, Pedido de Revisão, j. 30-04-2007, publicação em 27-05-2008. Processo TCE/RS nº 007120-02.00/07-0, Pedido de Revisão, julgado na Sessão Plenária de 18-06-2008, publicação em 14-07-2008.

² PROCESSO Nº 1.174/2004

³ (Acórdão 1804/2016 – Plenário)

⁴ "Acórdãos antigos do Tribunal de Contas da União não se qualificam como "documento novo", a viabilizar o manejo do recurso de revisão, cujas hipóteses de admissibilidade são estritas. É que decisões pretéritas da própria Corte Federal de Contas, por serem públicas, não se amoldam à noção conferida por este Supremo Tribunal Federal à expressão "documento novo", a designar aquele particularizado documento que, muito embora já existente quando da tramitação do feito, ou era ignorado pela parte ou dele essa mesma parte não pôde fazer uso. (MS nº 25.270-7/DF, j em 07-02-2007).

⁵ Súmula 343 "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

⁶ TCU: Acórdão nº 1160/2015 – Plenário, Rel. Ministro Augusto Nardes, jul. 13.05.2015 - "nos processos de controle externo, a decisão que trata de matéria de ordem pública (requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, condições da ação, prescrição, decadência) pode ser revista de ofício ou mediante provocação da parte por simples petição, independentemente de recurso, não incidindo a preclusão pro judicato"

⁷ EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2007. (...). RIGOR EXCESSIVO NO JULGAMENTO E FALHA DE PROCEDIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO E EXCEPCIONAL. (...).

⁸ EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2003. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 62 DA LEI Nº 1.284/2001. CONHECIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. (...).

preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revisão, tem-se os Acórdãos nºs. 37/2007 – Plenário9 , 324/200710 e 03/1999- Plenário.
(Processo nº 248/2016 – Resolução 218/2017)

Desta feita, o não recebimento da presente ação seria excesso de formalismo, considerando que o Acórdão que se pretende ver alterado não observou aos Princípios da Razoabilidade e da Verdade Real.

3.1 – NOVO POSICIONAMENTO DO TCE/TO – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

O Acórdão ora combatido, ficou assim disposto:

“EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CONVERSÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. PARALISAÇÕES IMOTIVADAS. GESTÃO ANTIECONÔMICA INJUSTIFICADA. DANO AO ERÁRIO. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS E INDEFERIDAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

(...)

9.1) *Rejeitar as alegações das defesas tanto do responsável, Senhor José Edmar Brito Miranda – Ex-Secretário da Infraestrutura_SEINF/TO, quanto dos responsáveis solidários, Marcelo de Carvalho Miranda – Ex-Governador do Estado e Sérgio Leão – Ex-Subsecretário da Infraestrutura_SEINF/TO, apresentadas em cumprimento ao item 10.6 da Resolução nº 1081/2010 TCE-PLENO, de 15/12/2010, publicada no Boletim Oficial nº 405/2011, de 11/01/2011.*

9.2) - **Julgar Irregulares** a presente **Tomada de Contas Especial**, em cotejo com os arts. 85, III, "c", § 2º, "a" e art. 88 caput, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, II do RITCE/TO.

9.3) - *Imputar ao responsável, Senhor José Edmar Brito Miranda – Ex-Secretário da Infraestrutura-SEINF/TO e aos responsáveis solidários, Senhores Marcelo de Carvalho Miranda – Ex-Governador do Estado e Senhor Sérgio Leão – Ex-Subsecretário da Infraestrutura-SEINF/TO, débito no valor de R\$ 76.395,60 (setenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), em decorrência de **gestão antieconômica injustificada** que resultou no pagamento do reajustamento das 1ª, 2ª e 3ª medições relativamente à parte subcontratada do Contrato nº. 059/1998, sendo que o valor do débito deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos até a data do seu efetivo recolhimento, calculados a partir do dia 31/12/2005 na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do RITCE/TO), o recolhimento do débito ao Tesouro Estadual (§ 2º, I, do art. 83 do RITCE/TO).*

9.4) - *Aplicar ao responsável, Senhor José Edmar Brito Miranda – Ex-Secretário da Infraestrutura-SEINF/TO e aos responsáveis solidários, Senhores Marcelo de Carvalho Miranda – Ex-Governador do Estado e Senhor Sérgio Leão – Ex-Subsecretário da Infraestrutura-SEINF/TO, multa, individual, no valor de R\$ 7.639,56 (sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), o que equivale a 10% do valor do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 38 da LOTCE/TO c/c art. 158 do RITCE.”*

(...)

Posteriormente, em análise ao Recurso Ordinário, o Pleno assim decidiu (Acórdão de nº 1/2014 - TCE/TO – Pleno):

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRIMEIRA PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. CIÊNCIA AOS RECORRENTES E AO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL. REMESSA AO CARTÓRIO DE CONTAS.

(omissis)

Considerando a decisão desta Corte, por meio do Acórdão nº 124/2012- TCE/TO-1ª Câmara, de 13 de março de 2012;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, XVII, da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 294, V, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1 conhecer o recurso interposto, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade e, acolher parcialmente a primeira preliminar suscitada, para reconhecer a ilegitimidade passiva do ex-Governador Marcelo de Carvalho Miranda, **rejeitando a segunda e, no mérito, dar provimento parcial, referente ao acolhimento parcial da primeira preliminar;**

8.2 alterar os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 124/2012, **retirando o nome do ex-Governador Marcelo de Carvalho Miranda**, em face do acolhimento parcial da primeira preliminar, passando os mesmos a terem a seguinte redação:

9.3) - Imputar ao responsável, Senhor José Edmar Brito Miranda – Ex-Secretário da Infraestrutura-SEINF/TO e ao responsável solidário, Senhor Sérgio Leão – Ex-Subsecretário da Infraestrutura-SEINF/TO, **débito no valor de R\$ 76.395,60** (setenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), em decorrência de **gestão antieconômica injustificada** que resultou no pagamento do reajustamento das 1ª, 2ª e 3ª medições relativamente à parte subcontratada do Contrato nº. 059/1998, sendo que o valor do débito deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos até a data do seu efetivo recolhimento, calculados a partir do dia 31/12/2005 na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do RITCE/TO), o recolhimento do débito ao Tesouro Estadual (§ 2º, I, do art. 83 do RITCE/TO).

9.4) - Aplicar ao responsável, Senhor José Edmar Brito Miranda – Ex-Secretário da Infraestrutura-SEINF/TO e ao responsável solidário, Senhor Sérgio Leão – Ex-Subsecretário da Infraestrutura-SEINF/TO, **multa, individual, no valor de R\$ 7.639,56** (sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), o que equivale a 10% do valor do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 38 da LOTCE/TO c/c art. 158 do RITCE.”

8.3 **manter inalterado os demais termos da decisão recorrida.”**

(...)

Recentemente, após o Acórdão do Recurso Ordinário, a Egrégia Corte de Contas mudou seu posicionamento, afirmando que o retardo imotivado da obra por si só não configura dano ao erário, e que o prejuízo deve ser constatado. Vejamos:

“RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 192/2015 - PLENO

1. Processo nº: 2163/2007

2. Classe de Assunto: 10 – Contrato

2.1. Assunto: 10 – Apostilamento

3. Responsáveis: José Edmar Brito Miranda – Secretário da Infraestrutura, à época e Manoel Messias Assunção Oliveira – Representante da Contratada

4. Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (DERTINS)

5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Lítza Leão Gonçalves

7. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: APOSTILAMENTO. REAJUSTAMENTO DE PREÇO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DA PERIODICIDADE MÍNIMA DE 01 ANO, A CONTAR DA DATA DA PROPOSTA OU DO ORÇAMENTO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ADEQUADOS. CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO FORA DO PRAZO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA FRENTE AO PROCEDIMENTO DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2163/2007, que versam sobre o termo de apostilamento para reajuste de preços referente a 6ª e 7ª medições, no valor total, respectivamente, de R\$ 12.785,90 (doze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) e R\$ 18.164,13 (dezoito mil, cento e sessenta e quatro reais e treze centavos), referente ao Contrato nº 013/2005, fls. 12/19, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (DERTINS) e a Construtora Celeste Ltda., tendo como objeto a execução dos serviços de terraplenagem, revestimento primário e obras de arte correntes e especiais na Rodovia TO-485, trecho: Entroncamento TO-110 (Ponte Alta do Tocantins) / Taipas do Tocantins, com extensão de 101,00 km, e

(...)

Considerando que a análise dos apostilamentos deve se ater aos aspectos legais e fáticos do reajustamento, com ênfase para a existência de previsão contratual, respeito à periodicidade mínima de um ano, tendo como marco a data da proposta ou do orçamento, além da formalização no prazo de vigência contratual e a aplicação dos índices adequados;

Considerando que a verificação quanto à execução das obras devem ser realizadas através de fiscalização, para, assim, se aferir sobre eventual dano proveniente do perecimento, da deterioração, do retardo imotivado da obra, bem como identificar aqueles que derem causa ou prejuízo constatado;

Considerando que restou caracterizado que o apostilamento fora lavrado fora do prazo de vigência contratual, tendo como consequência a configuração de ilegalidade do termo, entretanto consta dos autos o Termo de Reconhecimento de Dívida contemplando o valor do reajuste;

Considerando que a “correção”, através do reajuste, é legítima, posto tratar-se de instrumento apropriado que visa estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, diante da elevação dos insumos que integram o custo do objeto contratual;
Considerando que não se encontra amparo jurídico suficiente para imputação de débito decorrente, diretamente, de uma simples atualização nominal de valores sob o fundamento da paralisação imotivada;

“RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 193/2015 – PLENO

1. Processo nº: 2245/2007

2. Classe de Assunto: 10 – Contrato

2.1. Assunto: 10 – Apostilamento – Reajustamento de preços da 1ª e 2ª medições parciais e 4ª medição final do Contrato nº 159/2005

3. Responsáveis: José Edmar Brito Miranda – Secretário da Infraestrutura, à época e Noradilson Prates Viana – Representante da Contratada

4. Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (DERTINS)

5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Lítza Leão Gonçalves

7. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: APOSTILAMENTO. REAJUSTAMENTO DE PREÇO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DA PERIODICIDADE MÍNIMA DE 01 ANO, A CONTAR DA DATA DA PROPOSTA OU DO ORÇAMENTO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ADEQUADOS. CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO FORA DO PRAZO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA FRENTE AO PROCEDIMENTO DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2245/2007, que versam sobre o termo de apostilamento para reajuste de preços da 1ª e 2ª medições parciais e 4ª medição final, respectivamente, no valor total de R\$ 74.747,50 (setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), R\$ 118.834,52 (cento e dezoito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 328.830,05 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta reais e cinco centavos), referente ao Contrato nº 159/2005, fls. 11/17, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (DERTINS) e a empresa Habite Projetos e Construções Ltda., tendo como objeto a execução dos serviços de restauração do pavimento asfáltico da Rodovia TO-336, trecho: Guarai/Colmeia, com extensão de 33,00 Km (Lote 05).

(...)

Considerando que a análise dos apostilamentos deve se ater aos aspectos legais e fáticos do reajustamento, com ênfase para a existência de previsão contratual, respeito à periodicidade mínima de um ano, tendo como marco a data da proposta ou do orçamento, além da formalização no prazo de vigência contratual e a aplicação dos índices adequados;

Considerando que a verificação quanto à execução das obras devem ser realizadas através de fiscalização, para, assim, se aferir sobre eventual dano proveniente do perecimento, da deterioração, do retardo imotivado da obra, bem como identificar aqueles que derem causa ou prejuízo constatado;

Considerando que restou caracterizado que o apostilamento fora lavrado fora do prazo de vigência contratual, tendo como consequência a configuração de ilegalidade do

termo, entretanto consta dos autos o Termo de Reconhecimento de Dívida contemplando o valor do reajuste;

Considerando que a “correção”, através do reajuste, é legítima, posto tratar-se de instrumento apropriado que visa estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, diante da elevação dos insumos que integram o custo do objeto contratual;

Considerando que não se encontra amparo jurídico suficiente para imputação de débito decorrente, diretamente, de uma simples atualização nominal de valores sob o fundamento da paralisação imotivada;

“RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 194/2015 - PLENO

1. Processo nº: 2370/2007 apenso 4071/2007

2. Classe de Assunto: 10 – Contrato

2.1. Assunto: 10 – Apostilamento

3. Responsáveis: José Edmar Brito Miranda – CPF: 011.030.161-72 – Secretário da Infraestrutura, à época, e Alfredo Costa Neto – Representante da Contratada

4. Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (DERTINS)

5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral de Contas Litza Leão Gonçalves

7. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: APOSTILAMENTO. REAJUSTAMENTO DE PREÇO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DA PERIODICIDADE MÍNIMA DE 01 ANO, A CONTAR DA DATA DA PROPOSTA OU DO ORÇAMENTO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ADEQUADOS. CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO FORA DO PRAZO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA FRENTE AO PROCEDIMENTO DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2370/2007 apenso 4071/2007, que versam sobre os Termos de Apostilamento para reajustamento das 31ª, 32ª, 35ª, 40ª e 41ª medições do Contrato nº 377/2002, firmado entre a Secretaria da Infraestrutura-SEINF/TO / Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins-DERTINS e a empresa Terbrace Terraplenagem Brasil Central Ltda, tendo como objeto a execução dos serviços e obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de artes especiais na Rodovia TO-335, trecho: Colinas/Palmeirantes, com extensão de 73,60 Km, e Considerando (...)

(...)

Considerando que a análise dos apostilamentos deve se ater aos aspectos legais e fáticos do reajustamento, com ênfase para a existência de previsão contratual, respeito à periodicidade mínima de um ano, tendo como marco a data da proposta ou do orçamento, além da formalização no prazo de vigência contratual e a aplicação dos índices adequados;

Considerando que a verificação quanto à execução das obras devem ser realizadas através de fiscalização, para, assim, se aferir sobre eventual dano proveniente do perecimento, da deterioração, do retardo imotivado da obra, bem como identificar aqueles que derem causa ou prejuízo constatado;

Considerando que restou caracterizado que o apostilamento fora lavrado fora do prazo de vigência contratual, tendo como consequência a configuração de ilegalidade do

termo, entretanto consta dos autos o Termo de Reconhecimento de Dívida contemplando o valor do reajuste;

Considerando que a “correção”, através do reajuste, é legítima, posto tratar-se de instrumento apropriado que visa estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, diante da

elevação dos insumos que integram o custo do objeto contratual;

Considerando que não se encontra amparo jurídico suficiente para imputação de débito decorrente, diretamente, de uma simples atualização nominal de valores sob o fundamento da paralisação imotivada;

“ACÓRDÃO TCE/TO Nº 774/2016 – PLENO

1. Processo nº: 5214/2015; anexos: 325/2016; 7059/2006; 12377/2012

2. Classe de assunto: 01 – Recurso

2.1. Assunto: 06 – Ação de Revisão – Ref. ao Proc. nº 7059/2006 – Tomada de Contas Especial por Conversão, conforme Resolução 953/2011–TCE–Pleno – Apostilamento da primeira medição parcial do Contrato 044/1997

3. Origem: Secretaria da Infraestrutura

4. Recorrentes: José Edmar Brito Miranda – CPF nº 011.030.161-72; Sergio Leão – CPF nº 210.694.921-91

5. Relator da decisão recorrida: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

6. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes

7. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

8. Procurador constituído nos autos: Aline Ranielle O. de Sousa – OAB/TO nº 4458; Solano Donato Carnot Damacena – OAB/TO nº 2433; Divino do Nascimento Rêgo Junior – OAB/TO nº 6556

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CONVERSÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE DESFALQUE PATRIMONIAL. INSUBSISTÊNCIA DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA MULTA ACESSÓRIA. APOSTILAMENTO REALIZADO FORA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMA DO ACÓRDÃO. DESCONVERSÃO. APOSTILAMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

9. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 5214/2015, versando sobre **Ação de Revisão** interposta pelo Srs. José Edmar Brito Miranda, Secretário de Estado da Infraestrutura à época, e Sérgio Leão, Subsecretário da Infraestrutura à época, por meio de seus procuradores legalmente constituídos, em desfavor do Acórdão nº 886/2012 – TCE/TO – Pleno, exarado no processo nº 7059/2006, publicado no Boletim Oficial nº 826, de 20/11/2012, no qual este Tribunal de Contas **julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do processo referente ao Apostilamento de reajustamento de preços** da 1ª medição parcial do Contrato nº 044/1997, imputando débito solidário no valor de R\$18.166,19 (dezoito mil cento e sessenta e seis reais e dezenove centavos) e aplicando multa individualizada em face dos nominados recorrentes, no percentual de 10% sobre o débito apurado.

Considerando que a Tomada de Contas Especial é oriunda da conversão determinada pela Resolução nº 953/2011 – TCE/TO – Pleno Considerando que pela documentação acostada aos autos **é possível concluir que o ato não implicou em desfalque patrimonial**, visto que não recai prescrição sobre o crédito, ensejando, portanto, a reforma do Acórdão vergastado, inclusive, para retomar o processo nº 7059/2006 à

natureza de apostilamento, ante a ausência de justa causa para a conversão. Considerando que o **apostilamento foi celebrado fora da vigência contratual**, eivando o ato de ilegalidade.

Considerando que a multa aplicada na decisão recorrida se reveste de natureza acessória.

Considerando a incidência de prescrição da pretensão punitiva em relação ao Sr. Sérgio Leão, visto que sua citação ocorreu em período superior a cinco anos desde a data dos fatos.

Considerando a **vedação da reformatio in pejus**, que consiste na proibição do agravamento da situação jurídica do recorrente, fato impeditivo à aplicação de multa autônoma pela ilegalidade do ato ao Sr. José Edmar Brito Miranda, nesta fase recursal. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no que dispõe o artigo 63, §3º, da Lei Estadual nº 1.284/2001:

9.1 Conhecer da presente Ação de Revisão interposta pelo Srs. José Edmar Brito Miranda, Secretário de Estado da Infraestrutura à época, e Sérgio Leão, Subsecretário da Infraestrutura à época, por meio de seus procuradores legalmente constituídos, em desfavor do Acórdão nº 886/2012 – TCE/TO – Pleno.

9.2 No mérito, julgar parcialmente procedente a ação, para reformar o Acórdão nº 886/2012 – TCE/TO – Pleno, nos seguintes termos:

9.2.1. Excluir o débito imputado aos recorrentes no item 8.2, tendo em vista a inexistência de prejuízo ao erário.

9.2.2 Excluir as multas aplicadas aos recorrentes no item 8.3, no percentual de 10% do valor do débito, posto que uma vez desconstituído o débito não há como remanescer a multa acessória.

9.2.3 Desconverter a tomada de contas especial e determinar o retorno dos autos à sua natureza original, qual seja Apostilamento.

9.2.4 Considerar ilegal a Apostila referente a 1ª medição parcial do Contrato nº 044/1997, no valor de R\$18.166,19 (dezoito mil cento e sessenta e seis reais e dezenove centavos), tendo em vista sua celebração fora do prazo contratual.

9.2.5 Deixar de aplicar a multa pela ilegalidade evidenciada ao Sr. Sérgio Leão, haja vista a incidência de prescrição da pretensão punitiva.

9.2.6 Deixar de aplicar a multa pela ilegalidade evidenciada ao Sr. José Edmar Brito Miranda, em razão da **vedação à reformatio in pejus**.

Como se pode ver, a própria Corte de Contas não verifica a ocorrência de dano ao erário ou de ilegalidade nos reajustamentos, inclusive excluindo débitos e multas outrora impostas, pois, segundo o entendimento fixado, o apostilamento é um mero erro formal, mas que não gera dano ao erário e para configurar o dano por retardo imotivado da obra, o prejuízo deverá ser constatado. Não há nos autos esta constatação, deveras, o engenheiro do TCE considerou todos os instrumentos corretos, mediante pareceres técnicos respectivos, tendo em vista que as empresas contratadas tinham direito aos reajustes à época concedidos.

Conforme demonstrado acima, **não há nos autos indicação de prejuízos ao erário**, assim, entendendo esta Corte pela não ocorrência de dano ao erário, a aplicação da

nova jurisprudência é pacífica, e atende aos requisitos do presente feito que se vise reformar, pois a legislação garante a *reformatio in melius* visando sempre beneficiar o diligenciado.

3.2 - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – MULTA

Outro ponto que merece ser reapreciado por Vossas Excelências diz respeito à prescrição da pretensão punitiva.

Quanto à imputação de débito, em que pese ser imprescritível, restou demonstrada a ausência de prejuízo ao erário, em virtude do novo posicionamento deste Tribunal de Contas, pondo fim ao débito, conforme explanado no tópico acima.

Já a aplicação da multa, d.m.v., sequer poderia ter sido aplicada, haja vista que se verificava a presença da Prescrição da Pretensão Punitiva.

Conforme o entendimento majoritário, a pretensão punitiva prescreve no prazo de cinco anos. Assim, imperioso destacar o recente posicionamento adotado por esta Egrégia Corte de Contas aduz neste sentido:

"EMENTA CONTRATO. TERMO DE APOSTILAMENTO. REAJUSTAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ASSINATURA DOS APOSTILAMENTOS FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL ERRO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ILEGALIDADE.
(omissis)

Considerando o posicionamento majoritário no sentido de que a pretensão punitiva prescreve no prazo de cinco anos.

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator em:

8.1 reconhecer de ofício a prescrição quinquenal quanto a pretensão de se aplicar eventual multa aos responsáveis;

8.2 considerar formalmente ilegais os Termos de Apostilamentos decorrentes da correção monetária e dos reajustamentos da 19a, 23a, 26a e 27a medições do Contrato nº 313/1996, que foi firmado entre a Secretaria de Estado de Obras, contratante a Universidade do Tocantins, interveniente, e a Construtora Andrade e pavimentação, drenagem, urbanização, construção dos prédios e demais obras civis e seus respectivos detalhes executivos para implantação do Campus da Universidade do Tocantins (UNITINS) em Palmas-TO." (RESOLUÇÃO Nº283/2015- TCE/TO - PLENO, Boletim Oficial do TCE/TO nº1389, 06/05/2015) (grifo nosso).

Ressalta-se que, o termo de apostilamento julgado irregular pelo Acórdão vergastado é datado no ano de 2005 (julho), sendo que foi julgado somente no ano de 2012

(Acórdão n° 124/2012 - TCE/TO - 1ª Câmara - publicado no B.O n° 666/2012 de 15/03/2012), ou seja, **houve o decurso de mais de 6 (seis) anos para ser julgado.**

Indubitável, Excelência, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, sendo de rigor a exclusão da aplicação de multa aos Recorrentes.

Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada *in casu*.

4 - RAZÕES DA LIMINAR

Os requisitos para concessão da cautelaridade requerida estão presentes no caso em comento, representados com a clarividência necessária pelo *fumus boni iuris*, representado pela consistência do direito material invocado, e, em especial, pela esclarecedora documentação anexa que supre inevitavelmente todas as impropriedades apontadas no Acórdão a ser revisado, e, principalmente, pelo *periculum in mora*, que reside no fato do TCE estar enviando seus acórdãos para protesto, com a conseqüente lesão ao patrimônio e à moral dos recorrentes, sendo esta última de forma irremediável.

Assim, a precoce produção de efeitos do acórdão revisado enseja grave dano aos recorrentes, não sendo razoável e proporcional aguardar todo o deslinde da tramitação deste Recurso.

Diante desses casos é que o Presidente desta Corte ou o Relator, ao qual for distribuído Recurso de Revisão, poderá suspender o ato administrativo se houver risco de ineficácia da decisão de mérito, decisão que será levada ao pleno para ser referendada. Senão vejamos o que expõe o Regimento Interno do colendo TCU:

"TÍTULO VIII

MEDIDAS CAUTELARES

*Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de **grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento*

impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei n° 8.443, de 1992.

*§ 1° O despacho do relator ou do Presidente, de que trata o caput, será submetido ao Plenário na primeira sessão subsequente. **(grifo nosso)***

Tal medida acautelatória é de primordial importância, uma vez que se guarda a eficácia da decisão de mérito a ser proferida no caso, pois se assim não fosse, quando restasse configurado o ato irreversível, ou seja, a lesão aos direitos dos recorrentes, o recurso de revisão restaria sem objeto, uma vez que qualquer decisão proferida não mudaria o caso concreto nem afastaria a lesão cometida aos recorrentes.

D.m.v, pelo princípio da simetria ao centro, tendo em vista que o TCU exerce as mesmas funções fiscalizatórias do TCE, somente alterando-se a esfera de atuação, pugnamos pela aplicação da suspensão do ato administrativo que é o julgamento dessa Corte de Contas, até final decisão a ser proferida acerca do recurso de revisão interposto, sob pena de os recorrentes sofrerem grave lesão, pois, fica claro que os documentos colacionados sanam todas as falhas apontadas no procedimento em epígrafe.

Desta feita, os recorrentes pleiteiam que seja recebido e atribuído o necessário efeito suspensivo, em caráter excepcional, ao presente recurso de revisão e, por conseguinte, sejam sobrestados os efeitos do acórdão que se pretende revisar até que esta Corte de Contas aprecie em caráter definitivo o vertente recurso de revisão.

O Código de Processo Civil, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento do órgão colegiado competente, desde que, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que restou acima demonstrado.

Para tanto, invoca para aplicação ao presente caso o PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO TCE/TO, despacho n° 425/2010, do processo n° 5546/2010, Anexos: 8670/2008, 1684/1006, 2701/2005 e 5673/2006, do eminente Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES, de cuja decisão transcrevemos o dispositivo (íntegra do despacho em anexo), *in verbis*:

“Nessa linha, qual seja: a aplicação subsidiária do CPC, mormente ante a ausência de negativa explícita sobre a possibilidade de recebimento da ação de revisão no efeito suspensivo contido na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como pelo indício de existência de nulidade, recebo a presente ação de revisão, dado às particularidades do caso, em caráter excepcional, no efeito suspensivo...”

5. DOS PEDIDOS

Com essas considerações, demonstrado o atendimento aos pressupostos para o ajuizamento da Ação de Revisão com pedido de Liminar, requer:

- a) Que seja deferida liminar conferindo o competente efeito suspensivo aos **Acórdãos n.º 124/2012** (autos n.º 5817/2005) e **Acórdão n.º 1/2014** (autos n.º 3744/2012), a fim de evitar que recaia sobre o Sr. Sérgio Leão os efeitos da execução da decisão recorrida que poderá causar-lhes transtornos de ordem moral e patrimonial, até o julgamento definitivo do presente recurso de revisão pelo Pleno desta Corte de Contas;
- b) Que seja conhecido e processado o presente Recurso de Revisão com pedido de Liminar, determinando o seu regular processamento, nos termos do art. 61 da Lei Orgânica do TCE c/c artigo 251 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, uma vez que restou demonstrada a ausência de dano ao erário, de modo a caracterizar a existência de fato novo, nesse sentido, devendo o Acórdão proferido que aplicou sanção aos Recorrentes ser revisto para que, ao final, seja julgada procedente a Revisão ora interposta, REVOGANDO A DECISÃO dos **Acórdãos n.º 124/2012 e 1/2014** (autos n.º 5817/2005 e 3744/2012, respectivamente), conseqüentemente, afastando a aplicação das sanções impostas aos Recorrentes.
- c) Reconhecer a prescrição quinquenal quanto à pretensão punitiva (multa do item 9.4 do Acórdão n.º 124/2012) aos responsáveis, nos termos do Decreto 20.910/32.

Protesto provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive com juntada posterior de documentos e tudo quanto for necessário ao deslinde do presente feito.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Palmas - TO, 25 de setembro de 2017.


Alfre Ranielle Oliveira de Sousa
OAB-TO nº 4.458

Solano Donato Carnot Damacena
OAB/TO nº 2.433



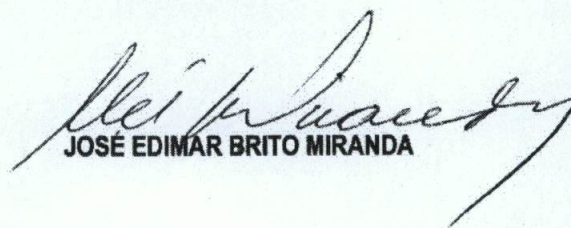
PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº 011.030.161-72, RG nº 16.701 SSP/GO, residente e domiciliado na 404 Sul, alameda 01, lote 03, apto. 204, em Palmas/TO

OUTORGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/TO 2.433 e ALINE RANIELLE O. DE SOUSA LIMA, brasileira, casada, inscrita na OAB/TO nº 4.458, ambos com escritório na 306 Sul, AV LO 05, Lote 09, Piso Superior, Palmas/TO- fone (fax) 3215-7943/3225-2056.

PODERES: Os da cláusula *ad judicium*, excluindo os da ressalva do artigo 105 do Código de Processo Civil, para atuar em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive em esfera Administrativa, defendendo os direitos e interesses do outorgante, tomando as providências processuais que necessárias se fizerem. Os aludidos procuradores poderão praticar todos os atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente, inclusive, substabelecer, com ou sem reservas.

Palmas (TO), 15 de maio de 2017.


JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA

fone/fax 63 3215-7943

306 Sul, Av. LO 5 LT. 14, Piso Superior - Palmas - Tocantins, Cep: 77.021 - 026

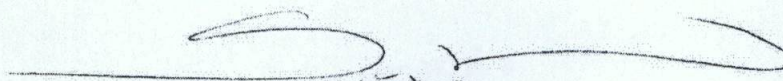
PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE : SÉRGIO LEÃO, brasileiro, casado, funcionário público, portador do CPF/MF nº. 210.694.921-91, residente e domiciliado em Palmas -TO.

OUTORGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO nº 2.433, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA, brasileira, solteira, Advogada inscrita na OAB/TO sob o nº 4.458 e VITOR VICTOR PEIXOTO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº. 37.957 e OAB/TO n.º 6.338-A, todos com escritório na Quadra 306 Sul, Avenida LO-05, Lote 09, Palmas/TO- fone (fax) 3215-7943 e 3215-7941.

PODERES : Os da cláusula *ad judicium*, excluindo os da ressalva do artigo 38 do Código de Processo Civil, para atuar em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive em esfera Administrativa, defendendo os direitos e interesses do outorgante, tomando as providências processuais que necessárias se fizerem. Os aludidos procuradores poderão praticar todos os atos que necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente, inclusive, substabelecer, com ou sem reservas.

Palmas (TO), 27 de julho de 2015.


SÉRGIO LEÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª Câmara

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
Publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 666 de 15/03/12, fls. 8/9 com
data de circulação em 15/03/12.
[Assinatura] 243009
Assinatura/Matrícula

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

ACÓRDÃO Nº. 124 /2012 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo nº. **05817/2005_Tomada de Contas Especial_Resolução nº. 1081/2010_TCE_PLENO.**
2. Grupo/Classe de Assunto: **Grupo IV/Classe V – Tomada de Contas Especial por Conversão.**
3. Responsáveis: **José Edmar Brito Miranda – Ex_Secretário da Infraestrutura_SEINF/TO, Sérgio Leão – Ex_Subsecretário da SEINF/TO e Marcelo de Carvalho Miranda – Ex_Governador do Estado.**
4. Interessado (s): **José Edmar Brito Miranda – Ex_Secretário da Infraestrutura_SEINF/TO, Sérgio Leão – Ex_Subsecretário da SEINF/TO, Marcelo de Carvalho Miranda – Ex_Governador do Estado e a empresa CCS Engenharia (CNPJ: 04.256.187/0001-40).**
5. Órgão (s): **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins_DERTINS/TO e Secretaria da Infraestrutura_SEINF/TO.**
6. Relator: **Conselheiro Manoel Pires dos Santos.**
7. Representante do MPJTCE/TO: **Procurador de Contas Alberto Sevilha.**
8. Advogado: **Dr. Pedro Martins Aires Júnior_OAB/TO nº. 2389.**

EMENTA: Tomada de Contas Especial por conversão. Exercício financeiro de 2005. Paralisações imotivadas. Gestão antieconômica injustificada. Dano ao erário. Preliminares não acolhidas e indeferidas. Rejeição das alegações de defesa. Tomada de Contas Especial irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Representação ao Ministério Público Estadual.

PRELIMINARES: Não acolhimento e indeferimento das preliminares, tendo em vista que, no caso concreto, não existe comprovação fática e documental e tampouco fundamentação jurídica que albergue a inclusão na relação processual, na condição de responsável, de quem não ordenou quaisquer atos administrativos concernentes ao termo de apostilamento.

MÉRITO: Rejeite as alegações das defesas tanto do responsável, Senhor José Edmar Brito Miranda – Ex_Secretário da Infraestrutura_SEINF/TO, quanto dos responsáveis solidários, Senhores Marcelo de Carvalho Miranda – Ex_Governador do Estado e Sérgio Leão – Ex_Subsecretário da Infraestrutura_SEINF/TO, apresentadas em cumprimento ao item 10.6 da Resolução nº. 1081/2010_TCE_PLENO, de 15/12/2010, publicada no Boletim Oficial nº. 405/2011, de 11/01/2011 e Julgue Irregulares a presente Tomada de Contas Especial, em cotejo com os arts. 85, III, “c”, § 2º, “a” e art. 88 caput, todos da Lei Estadual nº. 1.284/2001 c/c art. 77, II do RITCE/TO, além de imputar débito no valor de **RS 76.395,60** (setenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) e aplicar multa, individual, no valor de **RS 7.639,56** (sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), o que equivale a 10% do valor do dano. Representação ao MPE.

9. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que versam sobre Tomada de Contas Especial convertida por meio da Resolução nº. 1081/2010_TCE_PLENO, de 15/12/2010, publicada no Boletim Oficial nº. 405/2011, com data de circulação em 11/01/2011, em cotejo com o art. 115, da Lei nº. 1.284/2001 (LOTCE/TO) e com o art. 100 do RITCE/TO, tendo em vista a gestão antieconômica injustificada que resultou no pagamento do reajustamento das 1ª, 2ª e 3ª medições relativamente à parte subcontratada do Contrato de nº.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

059/1998, o que ocasionou um **dano ao erário** na importância de **R\$ 76.395,60** (setenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos).

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal e, por simetria, o art. 33, II, da Constituição Estadual.

Considerando o preceituado pelos arts. 85, III, "c", § 2º, "a" e pelo art. 88 *caput*, todos da Lei Estadual nº. 1.284/2001 c/c art. 77, II do RITCE/TO.

Considerando que se encontra devidamente evidenciada a **responsabilização** dos gestores e a conduta perpetrada por cada responsável na prática dos atos de ordenação do pagamento (fls. 04, 08 e 11/16), bem assim categoricamente **quantificado o dano (R\$ 76.395,60 fls. 04, 08 e 11/16)**, conforme já restou assinalado no item **VI** do voto adutor e no item **10.6** da Resolução nº. **1081/2010_TCE_PLENO**.

Considerando que o Ex_Governador **Marcelo de Carvalho Miranda** operou como **ordenador de despesa** em ato administrativo, pois autorizou, **indevidamente**, o pagamento do **termo de apostilamento** concernente ao reajustamento de preço das 1ª, 2ª e 3ª medições relativamente à parte subcontratada do Contrato nº. **059/1998**, conforme se depreende das Autorizações de Pagamento nsº. **00561/2005** (fls. 12_R\$ 14.838,61), **00562/2005** (fls. 14_R\$ 17.369,93) e **00563/2005** (fls. 16_R\$ 44.187,06).

Considerando que o sistema de **prestação de contas é misto** e que o Ex_Governador **Marcelo de Carvalho Miranda**, ao desempenhar função de ordenar despesa, submete-se a **duplo julgamento**. O político que foi realizado pelo Parlamento, com o auxílio do parecer prévio desta Corte de Contas (CF/88, art. 71, I, c/c 49, IX), quando da análise das contas consolidadas de governo; e neste momento ao técnico, **contas de gestão** consubstanciada na tomada de contas especial, a cargo deste Sodalício (CF, art. 71, II).

Considerando que a defesa ofertada em nada alterou, pelo contrário, avigorou o entendimento de que o **reajuste** teve como **motivação as interrupções injustificadas** na execução da obra e a **desídia** da Administração, o que ocasionou **dano ao erário** no valor de **R\$ 76.395,60** (setenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) proveniente de ato de **gestão antieconômico injustificado**, nos termos do artigo 69, I do RITCE/TO, sendo que a despesa foi **efetivamente paga** conforme comprovante de consulta ao SIAFEM (fls. 104).

Considerando que os Chefes dos Executivos seja Federal, Estadual ou Municipal, **não estão imunes** à incidência do sistema nacional de controle das contas públicas, cuidadosamente estruturado pelo constituinte nos artigos 70 a 75 da CF/88.

Considerando, finalmente, os fundamentos e o inteiro teor do Voto do Relator.

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com supedâneo no art. 71, II, da CF/88, no art. 33, II da CE, na LOTCE/TO e no RITCE/TO, em:

9.1)- Rejeitar as alegações das defesas tanto do responsável, Senhor **José Edmar Brito Miranda** – Ex_Secretário da Infraestrutura_SEINF/TO, quanto dos responsáveis **solidários**, Senhores **Marcelo de Carvalho Miranda** – Ex_Governador do Estado e **Sérgio Leão** – Ex_Subsecretário da Infraestrutura_SEINF/TO, apresentadas em cumprimento ao item **10.6** da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª Câmara

Resolução nº. 1081/2010_TCE_PLENO, de 15/12/2010, publicada no Boletim Oficial nº. 405/2011, de 11/01/2011.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rev.

9.2)- **Julgar Irregulares** a presente **Tomada de Contas Especial**, em cotejo com os arts. 85, III, "c", § 2º, "a" e art. 88 *caput*, todos da Lei Estadual nº. 1.284/2001 c/c art. 77, II do RITCE/TO.

9.3)- **Imputar** ao responsável, Senhor **José Edmar Brito Miranda** – Ex_Secretário da Infraestrutura_SEINF/TO e aos responsáveis **solidários**, Senhores **Marcelo de Carvalho Miranda** – Ex_Governador do Estado e **Sérgio Leão** – Ex_Subsecretário da Infraestrutura_SEINF/TO, **débito** no valor de **R\$ 76.395,60** (setenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), em decorrência de **gestão antieconômica injustificada** que resultou no pagamento do reajustamento das 1ª, 2ª e 3ª medições relativamente à parte subcontratada do Contrato nº. **059/1998**, sendo que o valor do débito deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos até a data do seu efetivo recolhimento, calculados a partir do dia **31/12/2005** na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do RITCE/TO), o recolhimento do débito ao Tesouro Estadual (§ 2º, I, do art. 83 do RITCE/TO).

9.4)- **Aplicar** ao responsável, Senhor **José Edmar Brito Miranda** – Ex_Secretário da Infraestrutura_SEINF/TO e aos responsáveis **solidários**, Senhores **Marcelo de Carvalho Miranda** – Ex_Governador do Estado e **Sérgio Leão** – Ex_Subsecretário da Infraestrutura_SEINF/TO, **multa, individual**, no valor de **R\$ 7.639,56** (sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), o que equivale a **10%** do valor do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 38 da LOTCE/TO c/c art. 158 do RITCE.

9.5)- **Cientificar** o responsável, Senhor **José Edmar Brito Miranda** – Ex_Secretário da Infraestrutura_SEINF/TO e os responsáveis **solidários**, Senhores **Marcelo de Carvalho Miranda** – Ex_Governador do Estado e **Sérgio Leão** – Ex_Subsecretário da Infraestrutura_SEINF/TO, remetendo-lhes cópias do Relatório, do Voto e da Deliberação, em cotejo com o art. 341, § 5º, inciso IV do RITCE/TO, bem assim o Doutor **Pedro Martins Aires Júnior**_OAB/TO nº. 2389, causídico legalmente constituído (Instrumento Procuratório fls. 261/263), nos termos do preceituado pelo parágrafo único, do art. 23 da LOTCE/TO.

9.6)- **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº. 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

9.7)- **Representar** ao **Procurador-Geral de Justiça**, o Doutor **Clenan Renaut de Melo Pereira** e **determine** o imediato encaminhamento do Relatório, do Voto e desta Decisão, bem assim da cópia integral dos Autos de nº. **05817/2005_Tomada de Contas Especial** para juízo de prelibação quanto à impetração das possíveis ações penais e civis cabíveis (§ 3º, do art. 85 da LOTCE/TO).

9.8)- **Autorizar**, desde já, a cobrança judicial da multa e do débito, em cotejo com o artigo 96, II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não sejam pagas administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se o representante do MPJTCE/TO.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª Câmara

9.9)- **Autorizar**, desde logo, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE/TO, o parcelamento das dívidas (multa e débito) a que se referem os itens III e IV do Voto, caso requerido pelos responsáveis, nos termos do art. 84, §§ 1º e 2º do RITCE/TO, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº. 003/2009, bem como quanto ao limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno (art. 401, IV do RITCE/TO).

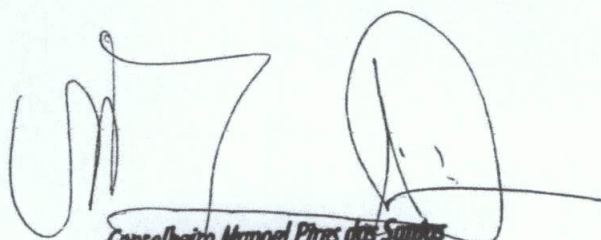
9.10)- **Determinar** a juntada de cópia do Relatório, do Voto e desta Decisão nos Autos de nº. 01683/2006 referente à Prestação de Contas de Ordenador do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins_DERTINS/TO, concernente ao exercício financeiro de 2005, as quais se encontram sobrestadas nesta Corte de Contas.

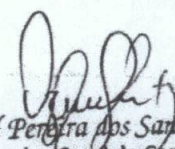
9.11)- **Determinar** o envio de cópia do Relatório, do Voto e desta Deliberação ao Procurador de Contas **Alberto Sevilha**, que se manifestou neste feito, com a devida certificação da publicação do ato decisório no Boletim Oficial deste Sodalício, em cotejo com o art. 53, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 008/2003, de 03/09/2003, alterada pela Instrução Normativa nº. 004/2009, de 30/09/2009.

9.12)- **Determinar** que, na hipótese da não interposição de recurso, sejam os presentes autos remetidos ao **Cartório de Contas_COCAR** deste Tribunal, para notificar os responsáveis do inteiro teor do presente Relatório, Voto e desta Decisão, por via postal, através de carta registrada, com aviso de recebimento, para os fins do artigo 28 da LOTCE/TO c/c artigo 83, §§ 1º e 3º do RITCE/TO, bem como para as demais medidas de sua alçada.

9.13)- **Determinar** que, transcorrido o prazo e na hipótese do não manejo de recurso e, após, a adoção das medidas necessárias para a **cobrança das dívidas** (débito e multa), sejam os presentes autos remetidos à **Coordenadoria de Protocolo Geral_COPRO** para as providências previstas na Portaria nº. 365/2010, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas,
Capital do Estado, aos 43 dias do mês de março de 2.012.


Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente/Relator


Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

1. Processo nº: 05817/2005_Tomada de Contas Especial_ Resolução nº. 1081/2010_TCE_PLENO.
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo IV/Classe V – Tomada de Contas Especial por Conversão.
3. Responsáveis: José Edmar Brito Miranda – Ex_Secretário da Infraestrutura_SEINF/TO, Sérgio Leão – Ex_Subsecretário da SEINF/TO e Marcelo de Carvalho Miranda – Ex_Governador do Estado.
4. Interessado (s): José Edmar Brito Miranda – Ex_Secretário da Infraestrutura_SEINF/TO, Sérgio Leão – Ex_Subsecretário da SEINF/TO, Marcelo de Carvalho Miranda – Ex_Governador do Estado e a empresa CCS Engenharia (CNPJ: 04.256.187/0001-40).
5. Órgão (s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins_DERTINS/TO e Secretaria da Infraestrutura_SEINF/TO.
6. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos.
7. Representante do MPJTCE/TO: Procurador de Contas Alberto Sevilha.
8. Advogado: Dr. Pedro Martins Aires Júnior_OAB/TO nº. 2389.

9. RELATÓRIO nº. 026/2012.

9.1. Os presentes autos são originários do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins_DERTINS/TO/Secretaria da Infraestrutura_SEINF/TO e versam sobre **Tomada de Contas Especial convertida** por meio da Resolução nº. 1081/2010_TCE_PLENO, de 15/12/2010, publicada no Boletim Oficial nº. 405/2011, com data de circulação em 11/01/2011, em cotejo com o art. 115, da Lei nº. 1.284/2001 (LOTCE/TO) e com o art. 100 do RITCE/TO, tendo em vista a **gestão antieconômica injustificada** que resultou no pagamento do reajustamento das 1ª, 2ª e 3ª medições relativamente à parte subcontratada do Contrato de nº. 059/1998, o que ocasionou um **dano ao erário** na importância de **R\$ 76.395,60** (setenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos).

9.2. Na 39ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 15/12/2010, o Plenário deste Sodalício, acatando o voto condutor deste Conselheiro **determinou**, por meio da Resolução nº. 1081/2010_TCE_PLENO, a conversão dos presentes autos em **Tomada de Contas Especial**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

tendo em vista que se encontrava evidenciado a responsabilização e, ainda, quantificado a apuração do dano ao erário, bem assim ordenou que a **Coordenadoria de Diligência_CODIL** procedesse à **citação** do responsável, Senhor **José Edmar Brito Miranda** – Ex_Secretário da **Infra-Estrutura_SEINF**, bem assim dos Senhores **Marcelo de Carvalho Miranda** – Ex_Governador do Estado e **Sérgio Leão** – Ex_Subsecretário da **Infra-Estrutura_SEINF/TO**, **responsáveis solidariamente**, visando a apresentação das alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres estaduais a **importância do dano apurado no valor de R\$ 76.395,60** (setenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), atualizado pelos índices da legislação em vigor, nos termos do artigo 37, 81, II, 85, III, “c”, § 2º, “a” e art. 88, *caput*, todos da Lei Estadual nº. 1.284/2001 c/c art. 77, II do RITCE/TO.

9.3. Os responsáveis foram efetivamente citados através das Cartas de Citação nsº. **016/2011/RELT3-CODIL**, **017/2011/RELT3-CODIL** e **018/2011/RELT3-CODIL** (fls. 243/245), nos termos da Certidão nº. 0044/2011/RELT3-CODIL (fls. 264).

9.4. Os responsáveis **Marcelo de Carvalho Miranda** Ex_Governador do Estado, **José Edmar Brito Miranda** Ex_Secretário da **Infraestrutura_SEINF/TO** e **Sérgio Leão** Ex_Subsecretário da **Infraestrutura_SEINF/TO**, por meio do expediente protocolado sob o nº. **1122/2011** (fls. 249/260) apresentaram suas defesas e, em síntese, alegaram: “... **PRELIMINARMENTE DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DO RESPONSÁVEL PELO CONTRATO**...Conforme se vê dos autos, a contratação original ocorreu em março de 1998, por ordem exclusiva do então governador, **José Wilson Siqueira Campos**. A subcontratação foi firmada em 20/12/2001, administração do **Siqueira Campos**. A ordem de início foi dada em 22/05/2002, com paralisação em 01/07/2002, tudo sob a administração de **Siqueira Campos**. O lapso de 1(um) ano, 1 (mês) e 02 (dois) dias decorreu por ordem e na administração de **Siqueira Campos**. É do conhecimento público, e o Tribunal de Contas do Estado deve ter fiscalizado, que o Poder Executivo, no período de 1995/2002, gestão de **Siqueira Campos**, efetuou inúmeras licitações de obras, em especial de pavimentação de rodovias, sem que o Estado possuísse orçamento para a execução de tais rodovias. Tanto é que apesar do contrato originário ter sido firmado em março de 1998, a subcontratação só veio a ocorrer em dezembro/2001 com emissão da ordem de serviço da ordem de serviço em maio/2002. Note-se que se tivesse sido emitida a ordem de início após a assinatura do termo contratual ou da subcontratação, ou mesmo se a obra não tivesse sido paralisada, esta estaria finalizada (03 meses – item 12.3 do voto) na Administração do então Governador. Assim é que, sem entrar no mérito quanto ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações, se Vossas Excelências entendem que o reajustamento foi apurado em face da desídia da Administração, devem chamar ao processo, nos termos do art. 213 do Regimento Interno, àquele que determinou a licitação, firmou contrato (março/1998), autorizou a subcontratação (dezembro/2001), deu ordem de início com “atraso” (maio/2002) e, por fim, paralisou a obra (julho/2002) sem que houvesse orçamento para início e conclusão da obra, **José Wilson Siqueira Campos**, sob pena de nulidade. **DO MÉRITO**...Ou seja, não há nos autos uma única manifestação quanto à possível dano ao erário, o reajustamento ocorreu por imposição contratual, de acordo com índice previamente acertado. Também inexistem nos autos qualquer cálculo que demonstre que o valor reajustado seja incompatível com o valor de mercado. Tanto que Vossa Excelência excluiu por completo a empresa contratada (revel) sob a afirmativa de que esta teria cumprido com suas obrigações (12.14). D.m.v se existem inúmeros reconhecimentos de dívidas provenientes dos reajustamentos e das atualizações monetárias das medições ocorridas em exercícios anteriores é porque o ex-administrador, atual governador, além de ter deixado de herança inúmeras licitações concluídas, sem orçamento para dar cumprimento aos contratos, tinha como praxe escolher quais os contratantes iriam receber suas medições. Assim como fez no início deste novo mandato – determinou o bloqueio dos pagamentos para decidir a quem pagar. Conforme exposto anteriormente, fls. 184/189, o reajuste ocorreu nos termos dispostos no art. 25 do Decreto nº 2.946/2007, não tendo ocorrido dano ao erário. Por outro lado, o pagamento administrativo de reajustamento oriundos de contratos (subcontratos) firmados em administração anterior (ordem de serviço em 22/05/2002 – paralisação em 01/07/2002), evitaram um dano maior ao erário, haja vista que poderia ser demandado judicialmente. A decisão de dar reinício no ano de 2003, após **Siqueira Campos** ter autorizado a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

subcontratação, ter iniciado e paralisado o obra, ocorreu, a uma, por só ter obtido orçamento naquela data, a duas, em virtude do poder discricionário da administração....Conforme já informado anteriormente, não havia orçamento ou recurso financeiro para dar continuidade à obra, tanto que o administrador, **Siqueira Campos**, não determinou a sua paralisação. Assim, a permanecer o entendimento deste Egrégio Tribunal quanto a ilegalidade do reajustamento em virtude das paralisações, ou que a execução do objeto deveria ocorrer no tempo que determinou, haverá violação ao mérito administrativo do ato, haja vista que não há descumprimento de legislação....Assim, a demora no início e na execução do contrato, devido principalmente a ausência de orçamento e recursos financeiros, onde a licitação ocorreu na administração de Siqueira Campos, **originou a defasagem natural dos preços inicialmente ofertados**, não podendo por consequência ser debitada ao particular ou aos responsáveis citados nos autos, sob pena de quebra ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.....O reajuste apostilado é legal e tem previsão tanto no Edital quanto no Contrato firmado. Ademais, não há limite temporal, quantitativo ou qualitativo para se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro. O direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório, mas tem indubitável raiz constitucional. Assim, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajustes de preços, revisão de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato....Conforme se sabe, a punição ou pena deve guardar estreita correspondência como grau de censura da conduta do agente, o que exige uma apuração detalhada e com grande grau de confiabilidade. Pelo que consta dos autos, é impossível se chegar à conclusão de qual conduta a ser atribuída aos signatários, haja vista que não consta a necessária individualização das condutas. Devemos ressaltar que Marcelo de Carvalho Miranda, por exemplo, sequer respondia pelo Poder Executivo quando da assinatura do subcontrato e não exercia a função de ordenador de despesas no ano de 2005. Ressalte-se, ainda, que a subcontratação ocorreu (dezembro/2001) na administração de José Wilson Siqueira Campos, tanto quanto a ordem de início (maio/2002) e de paralisação (julho/2002)....Assim, entende-se que a Resolução nº. 1081/2010, com análise ampla, genérica e globalizante não é aproveitável para a aplicação de qualquer punição. **DO PEDIDO** Ao exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência que sejam os reajustamentos julgados legais, ou, caso assim não entendam, que seja chamado ao processo o responsável pela licitação/subcontratação sem que houvesse orçamento para início da obra, sendo a este imputado a obrigação de recolher aos cofres estaduais o suposto dano."

9.5. Em sua manifestação o servidor Paulo R. G. Morgado, representante da 1ª Diretoria de Controle Externo, exarou a Análise de Diligência nº. 039/2011 (fls. 265/266) e assim manifestou-se: "...Conforme se observa em alguns documentos apensos ao processo há autorização de paralisação em época de estiagem e reinício em período chuvoso (?). Conforme observamos houve uma paralisação em 01/09/2003 e reinício em 02/02/2004 (153 dias de paralisação) e a obra foi entregue logo após ser reiniciada em 20/02/2004 (18 dias depois do reinício, 15 dias úteis), ou seja, pagou-se um reajuste de 05 meses para uma obra de 15. Nas ordens de paralisação não constam a razão de tal ato, pois as solicitações ou ordenações das mesmas geralmente não acompanham as OPs, uma normatização para constar as razões da paralisação na OP seria um avanço para reduzir abusos e pagamentos de reajustes desnecessários, assim como a penalização dos responsáveis pelas paralisações desnecessárias....Assim sendo, quanto às questões técnicas de engenharia o processo atende às necessidades."

9.6. Remetidos ao Corpo Especial de Auditores, o Auditor Leondiniz Gomes proferiu o Parecer de Auditoria nº. 2253/2011 (fls. 268/269) e, em síntese, opinou: ".....De acordo com o art. 71, da nossa Carta Magna aos Tribunais de Contas foi outorgada competência para auxiliar às Assembléias Legislativas no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público...emitimos opinião no sentido da irregularidade da Tomada de Contas Especial, objeto da Resolução 1081/2010, fls. 238 e pela imputação do débito no valor de R\$ 76.395,60, ao Sr. José Edmar Brito Miranda e solidariamente aos Srs. Marcelo de Carvalho Miranda e Sérgio Leão e aplicação de multa, individual, no de R\$ 2.000,00 aos responsáveis mencionados. (grifos originais)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

9.7. Em 28/06/2011 proferi o Despacho de nº. 749/2011, datado de 28/06/2011 (fls. 272/274) e **indeferi** a medida sugerida pelo representante do MPJTCE/TO (Requerimento nº. 198/2011 fls. 270/271) ao fundamento de que se encontra evidenciada a responsabilização dos gestores e categoricamente quantificado o dano, conforme assinalado no item VI do voto adutor e do item 10.6 da Resolução nº. 1081/2010, possibilitando ao MPJTCE/TO arguir em preliminar (art. 375, parágrafo único do RITCE/TO).

9.8. Em nova cota ministerial o Procurador de Contas Alberto Sevilha prolatou o Parecer nº. 2103/2011 (fls. 275/278) e pugnou no seguinte sentido: *"...Se a douta Auditoria ao analisar os autos não apurou nenhum fato sob o aspecto financeiro que comprovasse dano à Administração Pública, não há justificativas para julgar ilegal o apostilamento, quando na realidade este se materializa como mera confissão de dívida. Resta instar que se torna importante definir as responsabilidades individuais e solidárias, enumerar e quantificar possíveis danos dando-se, cabalmente, o fim da instrução processual, ou desde logo, proponha a baixar de responsabilidade dando-se quitação plena e de forma definitiva aos possíveis responsáveis. Ante o exposto, esta Representação do "Parquet" especializado, opina a este Colendo Tribunal que julgue **REGULAR a Tomada de Contas Especial**, objeto da Resolução 1081/2010, fls. 238/241, referente ao reajustamento de preços das 1ª, 2ª e 3ª medições relativa à parte subcontratada do contrato 059/1998 (fls. 18/26)." (originais com grifo)*

9.9. Por fim, cumprida a ritualística procedimental, nos termos do art. 196, inc. III e 198, *caput*, ambos do Regimento Interno, aportaram-se os presentes autos na 3ª Relatoria, em **20/09/2011**, a fim de que se profira o Relatório e Voto para a deliberação desta Corte de Contas, na conformidade do art. 199, inc. IV, do Regimento Interno.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

VOTO

10. QUESTÕES PRELIMINARES

10.1. Preliminarmente, não merece respaldo a alegação do causídico dos responsáveis no que tange ao **chamamento** aos autos do Governador **José Wilson Siqueira Campos** sob o parco argumento de que o contrato original, a subcontratação, as ordens de paralisações e reinícios ocorreram nas **gestões** do atual mandatário do Estado do Tocantins.

10.2. Com efeito, descurou-se o patrono de que os presentes autos tratam especificamente do **ato de gestão** consubstanciado no **termo de apostilamento** concernente ao reajustamento de preço das **1ª, 2ª e 3ª** medições relativamente à parte subcontratada do Contrato nº. **059/1998** (fls. 18/26), o qual foi implementado no dia **11/07/2005** (fls. 04), bem assim as autorizações de pagamentos todas aprovadas no exercício de **2005** (fls. 11/16).

10.3. Ademais disso, não há nos autos quaisquer comprovação de que o Governador **José Wilson Siqueira Campos** tenha se posicionado na condição de **ordenador de despesas** do **termo de apostilamento** em exame, até mesmo porque seria impossível, pois o ato de gestão foi realizado no ano de **2005**, ou seja, neste período o atual mandatário do Estado do Tocantins não exercia a Chefia do Poder Executivo.

10.4. Outrossim, não prospera a tentativa de querer atribuir responsabilização sob o argumento de que o contrato original, a subcontratação, as ordens de paralisações e as de reinícios ocorreram na **gestão** do atual Chefe do Executivo. **A uma** que no presente feito não se está julgando o contrato original ou a subcontratação, mas o **termo de apostila**. **A duas** que, não obstante, o atual Governador não se despiu, a época, da sua condição de **agente político** para atuar como **ordenador de despesa**, pois **não assinou** o pacto (fls. 18/26) ou a subcontratação (fls. 27/29). **A três** que, por imposição do razoável, não se responsabiliza por causa do **cargo ocupado**, mas pela natureza do **ato praticado**, ou seja, não há, *in casu*, possibilidade jurídica, como pretende o patrono dos responsáveis, de que o Governador **José Wilson Siqueira Campos** integre a **relação processual**, uma vez que, no presente caso, **não atuou como ordenador**, e nem poderia, uma vez que no ano de **2005**, quando ocorreu o termo de apostila, não era mais Chefe do Executivo do Estado do Tocantins.

10.5. E é bem de ver que a linha de raciocínio do nobre advogado, ao cingir-se na gestão política do Governador do Estado durante o período de **1998/2002** para fundamentar a defesa dos responsáveis, mostra-se desarrazoada e na contramão, uma vez que a **gestão política** é **apreciada** por meio das **contas de governo** do Chefe do Executivo e consubstanciada na peça denominada **parecer prévio** (CF, art. 71, I, c/c 75, *caput*), tendo em vista que, em regra, os Chefes dos Executivos, tanto na esfera federal, estadual e municipal, não atuam como **ordenadores de despesas**, em razão da distribuição e escalonamento das funções dos seus órgãos das administrações diretas, indiretas e fundacionais e das atribuições delegadas aos seus titulares.

10.6. Por outro lado, as **contas de gestão** dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, serão **julgadas** pelas Cortes de Contas (CF/88, art. 71, II, c/c 75, *caput*) que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
FL.	Rub.

terá força de título executivo, caso haja imputação de débito e aplicação de multa (CF/88, art. 71, § 3º).

10.7. Por isso mesmo, no caso concreto, foi plenamente justificável a fiscalização do ato administrativo consubstanciado no **termo de apostilamento**, pois não incidia a proibição inserta no § 2º, do art. 73 do RITCE/TO e, além disso, ao verificar a ocorrência de **dano ao erário** adotou-se o procedimento previsto no artigo 115 da Lei Estadual nº. 1.284/2001 (LOTCE-TO) e nos arts. 100 e 140, § 5º, do RITCE/TO, qual seja: a **conversão em Tomada de Contas Especial** que tramitou em separado e cuja decisão subsidiará o **juízo de julgamento e a apreciação** das contas de **ordenador**, as quais se encontram sobrestadas nesse Sodalício (Autos de nº. 01683/2006).

10.8. Porquanto, pelas razões fáticas e jurídicas já consignadas e suficientes para formar o meu juízo de convicção **deixo de acolher e, em consequência, indefiro as preliminares arguidas**, sendo que as demais alegações constantes da defesa são albergadas pela parte meritória e, portanto, serão delineadas no **mérito** desta decisão.

11. MÉRITO

11.1. Indiscutivelmente, **divirjo frontalmente** do posicionamento do douto representante do Ministério Público junto ao Tribunal, pois não há dúvidas de que o ato administrativo, cujo processo foi convertido na presente **tomada de contas especial**, trata-se de **apostilamento**, independentemente da forma que foi pago, se no devido prazo ou por meio de **Reconhecimento de Dívida**, uma vez que o pagamento por meio de Reconhecimento de Dívida não desnatura o **fato gerador** do adimplemento, qual seja: os **reajustamentos** ou as **atualizações monetárias** realizados por meio das **apostilas** nos termos do § 8º do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/1993.

11.2. Do mesmo modo, deságua por terra, tanto a assertiva do douto Procurador de Contas quanto do patrono dos responsáveis, concernente à ausência de responsabilização, de individualização e da quantificação do dano, pois se encontra devidamente evidenciada a **responsabilização** dos gestores e a conduta perpetrada por cada responsável na prática dos atos de ordenação do pagamento (fls. 04, 08 e 11/16), bem assim categoricamente **quantificado o dano (R\$ 76.395,60 fls. 04, 08 e 11/16)**, conforme já restou assinalado no item VI do voto adutor e no item 10.6 da Resolução nº. 1081/2010_TCE_PLENO.

11.3. De forma insofismável, *in casu*, o Ex Governador **Marcelo de Carvalho Miranda** operou como **ordenador de despesa** em ato administrativo, pois autorizou, **indevidamente**, o pagamento do **termo de apostilamento** concernente ao reajustamento de preço das 1ª, 2ª e 3ª medições relativamente à parte subcontratada do Contrato nº. 059/1998, conforme se depreende das Autorizações de Pagamento nsº. 00561/2005 (fls. 12_R\$ 14.838,61), 00562/2005 (fls. 14_R\$ 17.369,93) e 00563/2005 (fls. 16_R\$ 44.187,06).

11.4. Ou seja, como o sistema de **prestação de contas é misto** o Ex Governador **Marcelo de Carvalho Miranda**, ao desempenhar função de ordenar despesa, submete-se a **duplo**



juízo. O político que foi realizado pelo Parlamento, com o auxílio do parecer prévio desta Corte de Contas (CF/88, art. 71, I, c/c 49, IX), quando da análise das contas consolidadas de governo; e neste momento ao técnico, **contas de gestão** consubstanciada na tomada de contas especial, a cargo deste Sodalício (CF, art. 71, II).

11.5. Nesse passo, vejamos a lição de Flávio Sátiro Fernandes¹: "...se o Prefeito se posiciona como agente político e como ordenador de despesa e de dispêndio, assinando empenhos, emitindo cheques, autorizando gastos, homologando licitações, enfim, responsabilizando-se por todas as despesas, das menores às maiores, pois todas são por ele ordenadas, está sujeito a duplo julgamento. Um político, emitido pela Câmara de Vereadores, sobre as contas anuais oferecidas pela administração e examinadas, previamente pelo Tribunal de Contas que sobre elas emite, apenas, um parecer. O outro, técnico e definitivo, exarado pela Corte de Contas, que conclui pela legalidade ou ilegalidade dos atos praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas". (originais sem grifo).

11.6. Vê-se, ainda, que se mostra alicerçada em falácias, pois não carrou aos autos documentos comprobatórios das alegações, a justificativa de que o **reajustamento** decorreu de ausência de planejamento da administração anterior que concluiu inúmeros procedimentos licitatórios e firmou contratos sem a necessária previsão orçamentária (art. 7º, § 2º, III da Lei nº. 8.666/1993).

11.7. Note-se que a afirmação do nobre advogado apenas agrava a situação dos responsáveis. **Primeiro** que, como já reportado, não comprova a sua arguição por meio de documentos. **Segundo** que, implicitamente, a sua assertiva indica que seus clientes foram **condescendentes**, pois deixaram de tomar as medidas **regressivas, no âmbito judicial**, em desfavor dos gestores da administração anterior, os quais supostamente teriam infringido a Lei nº. 8.666/1993, notadamente o art. 7º, § 2º, III e o art. 8º, parágrafo único e, dessa forma, seriam os verdadeiros causadores do **reajustamento** objeto dos presentes autos, os quais foram convertidos em tomada de contas especial.

11.8. Não há dúvidas da existência de institutos jurídicos que visam à obtenção da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos pactos, conforme as hipóteses previstas no art. 65 da Lei nº. 8.666/1993, pois, do contrário, ocorreria o **enriquecimento sem causa** por parte da administração ao não **reajustar** ou **atualizar monetariamente**, nas hipóteses legalmente cabíveis, os ajustes por ela firmados.

11.9. Lado outro, cabe as Cortes de Contas, como órgão de controle de externo, **identificar e responsabilizar** os gestores pelas práticas de atos de **gestões antieconômicos injustificados** ocasionadores de **dano** ao erário público, uma vez que ao administrador público não é permitido o uso do **princípio da autonomia de vontade**, este dado ao particular.

11.10. Sintetizando, a defesa ofertada em nada alterou o que já foi detectado tanto pelo voto adutor quanto pela decisão consubstanciada na Resolução nº. **1081/2010_TCE_PLENO**, de 15/12/2010, pelo contrário, avigorou o entendimento de que o **reajuste** teve como **motivação as interrupções injustificadas** na execução da obra e a **desídia** da Administração, o que ocasionou **dano** ao erário no valor de **R\$ 76.395,60** (setenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) proveniente de ato de **gestão antieconômico injustificado**,

¹ Fernandes, Flávio Sátiro. O Tribunal de Contas e a fiscalização municipal. In. Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nº. 65. São Paulo: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Págs. 75-81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

nos termos do artigo 69, I do RITCE/TO, sendo que a despesa foi efetivamente paga conforme comprovante de consulta ao SIAFEM (fls. 104).

11.11. De se registrar que se encontra em trâmite no Egrégio Supremo Tribunal Federal STF o Recurso Extraordinário nº. 597.362/SP, cujo julgamento encontra-se suspenso em virtude de pedido de vistas do Ministro Dias Toffoli, ao qual se reconheceu a existência da repercussão geral de questão constitucional, a saber: a competência dos Tribunais de Contas em julgar Prefeito ordenador de despesas, sendo que o debate em torno da questão chegou ao STF, tendo em vista a edição da chamada Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº. 135/2010) notadamente a nova redação da parte final da alínea "g", do inc. I, do art. 1º, da LC nº. 64/90.

11.12. Assim sendo, este Sodalício não está alheio a contenda posta ao STF, a quem compete ser o guardião da Carta Magna, mas enquanto não houver decisão final no RE nº. 597.362/SP prevalece o entendimento de que os Chefes dos Executivos seja Federal, Estadual ou Municipal, não estão imunes à incidência do sistema nacional de controle das contas públicas, cuidadosamente estruturado pelo constituinte nos artigos 70 a 75 da CF/88.

11.13. Sendo concludente, consigno, ainda, que, *in casu*, não se aplica o preceituado pelo § 5º do art. 68 e pelo § 1º do art. 71, ambos do RITCE/TO ante a ausência dos requisitos exigidos no § 4º também do art. 68 do RITCE/TO, devendo-se, desse modo, adotar o procedimento previsto no § 2º do art. 71 do RITCE/TO, qual seja: **decisão definitiva** pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

11.14. Em face do acima exposto, frente à análise pormenorizada e meticulosa dos presentes autos, **concordando** plenamente com o representante da dóuta Auditoria e **divergindo** do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, balizado na fundamentação supra, e num juízo acerca do interesse público, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

I)- **Rejeite** as alegações das defesas tanto do responsável, Senhor **José Edmar Brito Miranda** – Ex_Secretário da Infraestrutura_SEINF/TO, quanto dos responsáveis **solidários**, Senhores **Marcelo de Carvalho Miranda** – Ex_Governador do Estado e **Sérgio Leão** – Ex_Subsecretário da Infraestrutura_SEINF/TO, apresentadas em cumprimento ao item 10.6 da Resolução nº. 1081/2010_TCE_PLENO, de 15/12/2010, publicada no Boletim Oficial nº. 405/2011, de 11/01/2011.

II)- **Julgue Irregulares** a presente **Tomada de Contas Especial**, em cotejo com os arts. 85, III, "c", § 2º, "a" e art. 88 *caput*, todos da Lei Estadual nº. 1.284/2001 c/c art. 77, II do RITCE/TO.

III)- **Impute** ao responsável, Senhor **José Edmar Brito Miranda** – Ex_Secretário da Infraestrutura_SEINF/TO e aos responsáveis **solidários**, Senhores **Marcelo de Carvalho Miranda** – Ex_Governador do Estado e **Sérgio Leão** – Ex_Subsecretário da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Infraestrutura_SEINF/TO, **débito** no valor de **R\$ 76.395,60** (setenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), em decorrência de **gestão antieconômica injustificada** que resultou no pagamento do reajustamento das 1ª, 2ª e 3ª medições relativamente à parte subcontratada do Contrato nº. **059/1998**, sendo que o valor do débito deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos até a data do seu efetivo recolhimento, calculados a partir do dia **31/12/2005** na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do RITCE/TO), o recolhimento do débito ao Tesouro Estadual (§ 2º, I, do art. 83 do RITCE/TO).

IV)- **Aplique** ao responsável, Senhor **José Edmar Brito Miranda** – Ex_Secretário da Infraestrutura_SEINF/TO e aos responsáveis **solidários**, Senhores **Marcelo de Carvalho Miranda** – Ex_Governador do Estado e **Sérgio Leão** – Ex_Subsecretário da Infraestrutura_SEINF/TO, **multa, individual**, no valor de **R\$ 7.639,56** (sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), o que equivale a **10%** do valor do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 38 da LOTCE/TO c/c art. 158 do RITCE.

V)- **Cientifique** o responsável, Senhor **José Edmar Brito Miranda** – Ex_Secretário da Infraestrutura_SEINF/TO e os responsáveis **solidários**, Senhores **Marcelo de Carvalho Miranda** – Ex_Governador do Estado e **Sérgio Leão** – Ex_Subsecretário da Infraestrutura_SEINF/TO, remetendo-lhes cópias do Relatório, do Voto e da Deliberação, em cotejo com o art. 341, § 5º, inciso IV do RITCE/TO, bem assim o Doutor **Pedro Martins Aires Júnior**_OAB/TO nº. 2389, causídico legalmente constituído (Instrumento Procuratório fls. 261/263), nos termos do preceituado pelo parágrafo único, do art. 23 da LOTCE/TO.

VI)- **Determine** a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº. 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

VII)- **Represente** ao Procurador-Geral de Justiça, o Doutor **Clenan Renaut de Melo Pereira** e **determine** o imediato encaminhamento do Relatório, do Voto e da Decisão, bem assim da cópia integral dos Autos de nº. **05817/2005_Tomada de Contas Especial** para juízo de prelibação quanto à impetração das possíveis ações penais e civis cabíveis (§ 3º, do art. 85 da LOTCE/TO).

VIII)- **Autorize**, desde já, a cobrança judicial da multa e do débito, em cotejo com o artigo 96, II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não sejam pagas administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se o representante do MPJTCE/TO.

IX)- **Autorize**, desde logo, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE/TO, o parcelamento das dívidas (multa e débito) a que se referem os itens III e IV do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Voto, caso requerido pelos responsáveis, nos termos do art. 84, §§ 1º e 2º do RITCE/TO, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº. 003/2009, bem como quanto ao limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno (art. 401, IV do RITCE/TO).

X)- **Determine** a juntada de cópia do Relatório, do Voto e da Decisão nos Autos de nº. 01683/2006 referente à Prestação de Contas de Ordenador do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins_DERTINS/TO, concernente ao exercício financeiro de 2005, as quais se encontram sobrestadas nesta Corte de Contas.

XI)- **Determine** o envio de cópia do Relatório, do Voto e da Deliberação ao Procurador de Contas **Alberto Sevilha**, que se manifestou neste feito, com a devida certificação da publicação do ato decisório no Boletim Oficial deste Sodalício, em cotejo com o art. 53, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 008/2003, de 03/09/2003, alterada pela Instrução Normativa nº. 004/2009, de 30/09/2009.

XII)- **Determine** que, na hipótese da não interposição de recurso, sejam os presentes autos remetidos ao **Cartório de Contas_COCAR** deste Tribunal, para notificar os responsáveis do inteiro teor do presente Relatório, Voto e da Decisão, por via postal, através de carta registrada, com aviso de recebimento, para os fins do artigo 28 da LOTCE/TO c/c artigo 83, §§ 1º e 3º do RITCE/TO, bem como para as demais medidas de sua alçada.

XIII)- **Determine** que, transcorrido o prazo e na hipótese do não manejo de recurso e, após, a adoção das medidas necessárias para a **cobrança das dívidas** (débito e multa), sejam os presentes autos remetidos à **Coordenadoria de Protocolo Geral_COPRO** para as providências previstas na Portaria nº. 365/2010, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado,
aos 13 dias do mês de maio de 2012.


Conselheira **MANOEL PIRES DOS SANTOS**
Titular/3ª Relatoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Fls.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 403/2014

CERTIFICO E DOU FÉ QUE A DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 124/2012, REFERENTE AOS AUTOS Nº 5817/2005 E ANEXO 3744/2012, TRANSITOU EM JULGADO NA DATA DE 17/02/2014.

SECRETARIA DO PLENO, EM 24/02/2014.

Welleson Rodrigues da Silva
Mat. 0238635



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

WELFESON RODRIGUES DA SILVA

Cargo: ASSISTENTE DE CONTROLE EXT. - APOIO TEC. ADMINISTRATIVO - Matrícula: 238635

Código de Autenticação: c12155c141c692dd3a0db66518790090 - 24/02/2014 14:55:33


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

 TCE – TO
 Fls. _____

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2014 – Pleno

- 1. Processo nº:** 3744/2012; anexo: 05817/2005
- 2. Classe de Assunto:** 1 - Recurso
- 2.1. Assunto:** 1 - Recurso Ordinário – referente ao Processo nº 05817/2005; Tomada de Contas Especial por conversão, conforme resolução nº 1081/2010-TCE/Pleno, referente ao referente ao contrato nº 59/1998.
- 3. Recorrentes:** José Edmar Brito Miranda – CPF: 011.030.161-72
Sergio Leão – CPF: 210.694.921-91
Marcelo de Carvalho Miranda – CPF: 281.856.761-00
- 4. Órgão:** Secretaria da Infraestrutura do Estado do Tocantins
- 5. Relator:** Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
- 5.1. Relator da deliberação recorrida:** Conselheiro Manoel Pires dos Santos
- 6. Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
- 7. Procurador constituído nos autos:** Solano Donato Carnot Damacena – OAB/TO nº 2.433

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRIMEIRA PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. CIÊNCIA AOS RECORRENTES E AO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL. REMESSA AO CARTÓRIO DE CONTAS.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nº 3744/2012, que versam sobre Recurso Ordinário interposto pelos Senhores José Edmar Brito Miranda, ex-Secretário, Sérgio Leão, ex-Subsecretário e Marcelo de Carvalho Miranda, ex-Governador do Estado, todos no exercício de 2005, contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 124/2012 - TCE/TO – 1ª Câmara, de 13 de março de 2012, extraído dos autos nº 05817/2005, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou-lhes débito no valor total de R\$ 76.395,60 (setenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) e aplicou multa individual no valor de R\$ 7.639,56 (sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), o equivalente a 10% do valor do dano causado ao erário, nos termos do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, e

Considerando a decisão desta Corte, por meio do Acórdão nº 124/2012-TCE/TO-1ª Câmara, de 13 de março de 2012;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, XVII, da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 294, V, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1 conhecer o recurso interposto, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade e, acolher parcialmente a primeira preliminar suscitada, para reconhecer a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO
Fls. _____

ilegitimidade passiva do ex-Governador Marcelo de Carvalho Miranda, rejeitando a segunda e, no mérito, dar provimento parcial, referente ao acolhimento parcial da primeira preliminar;

8.2 alterar os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 124/2012, retirando o nome do ex-Governador Marcelo de Carvalho Miranda, em face do acolhimento parcial da primeira preliminar, passando os mesmos a terem a seguinte redação:

9.3) - Imputar ao responsável, Senhor José Edmar Brito Miranda - Ex-Secretário da Infraestrutura-SEINF/TO e ao responsável solidário, Senhor Sérgio Leão - Ex-Subsecretário da Infraestrutura-SEINF/TO, débito no valor de R\$ 76.395,60 (setenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), em decorrência de gestão antieconômica injustificada que resultou no pagamento do reajustamento das 1ª, 2ª e 3ª medições relativamente à parte subcontratada do Contrato nº. 059/1998, sendo que o valor do débito deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos até a data do seu efetivo recolhimento, calculados a partir do dia 31/12/2005 na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do RITCE/TO), o recolhimento do débito ao Tesouro Estadual (§ 2º, I, do art. 83 do RITCE/TO).

9.4) - Aplicar ao responsável, Senhor José Edmar Brito Miranda - Ex-Secretário da Infraestrutura-SEINF/TO e ao responsável solidário, Senhor Sérgio Leão - Ex-Subsecretário da Infraestrutura-SEINF/TO, multa, individual, no valor de R\$ 7.639,56 (sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), o que equivale a 10% do valor do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 38 da LOTCE/TO c/c art. 158 do RITCE.”

8.3 manter inalterado os demais termos da decisão recorrida, e

8.4 determinar:

8.4.1 à Secretaria do Pleno que dê ciência da Decisão aos recorrentes e ao Advogado constituído nos autos, por meio processual adequado;

8.4.2 a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4.3 a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno;

8.4.4 a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

8.5 alertar os responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

8.6 após as formalidades regimentais, remeter os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de fevereiro de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 05/02/2014 09:01:11

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 07/02/2014 16:27:06

LITZA LEAO GONCALVES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234117

Código de Autenticação: 7a5c87bdcbb6f8e7a005da0e2824d093 - 05/02/2014 09:03:42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº _____/2015 - PLENO

1. **Processo nº:** 2163/2007
2. **Classe de Assunto:** 10 – Contrato
- 2.1. **Assunto:** 10 – Apostilamento
3. **Responsáveis:** José Edmar Brito Miranda – Secretário da Infraestrutura, à época e Manoel Messias Assunção Oliveira – Representante da Contratada
4. **Órgão:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (DERTINS)
5. **Relator:** Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. **Representante do Ministério Público:** Procuradora-Geral Litza Leão Gonçalves
7. **Procurador constituído nos autos:** não atuou

EMENTA: APOSTILAMENTO. REAJUSTAMENTO DE PREÇO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DA PERIODICIDADE MÍNIMA DE 01 ANO, A CONTAR DA DATA DA PROPOSTA OU DO ORÇAMENTO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ADEQUADOS. CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO FORA DO PRAZO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA FRENTE AO PROCEDIMENTO DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2163/2007, que versam sobre o termo de apostilamento para reajuste de preços referente a 6ª e 7ª medições, no valor total, respectivamente, de R\$ 12.785,90 (doze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) e R\$ 18.164,13 (dezoito mil, cento e sessenta e quatro reais e treze centavos), referente ao Contrato nº 013/2005, fls. 12/19, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (DERTINS) e a Construtora Celeste Ltda., tendo como objeto a execução dos serviços de terraplenagem, revestimento primário e obras de arte correntes e especiais na Rodovia TO-485, trecho: Entroncamento TO-110 (Ponte Alta do Tocantins) / Taipas do Tocantins, com extensão de 101,00 km, e

Considerando precedentes provenientes deste Plenário, com especial destaque para a Resolução n. 162/2015 – TCE/Pleno, de 18/03/2015;

Considerando que a análise dos apostilamentos deve se ater aos aspectos legais e fáticos do reajustamento, com ênfase para a existência de previsão contratual, respeito à periodicidade mínima de um ano, tendo como marco a data da proposta ou do orçamento, além da formalização no prazo de vigência contratual e a aplicação dos índices adequados;

Considerando que a verificação quanto à execução das obras deve ser realizada através de fiscalização, para, assim, se aferir sobre eventual dano proveniente do perecimento, da deterioração, do retardo imotivado da obra, bem como identificar aqueles que derem causa ou prejuízo constatado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando que restou caracterizado que o apostilamento fora lavrado fora do prazo de vigência contratual, tendo como consequência a configuração de ilegalidade do termo, entretanto consta dos autos o Termo de Reconhecimento de Dívida contemplando o valor do reajuste;

Considerando que a “*correção*”, através do reajuste, é legítima, posto tratar-se de instrumento apropriado que visa estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, diante da elevação dos insumos que integram o custo do objeto contratual;

Considerando que não se encontra amparo jurídico suficiente para imputação de débito decorrente, diretamente, de uma simples atualização nominal de valores sob o fundamento da paralisação imotivada;

Considerando que diante da não apresentação, por parte do gestor, de eventual apuração de responsabilidade de quem concorreu para o pagamento sem o manto de cobertura contratual, proveniente do procedimento de Reconhecimento de Dívida, tem-se por sobrepujado qualquer sanção nesse sentido, uma vez que não lhe fora oportunizado o constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa conquanto ao procedimento em referência, mesmo porque resta demonstrada a ausência de indício de prejuízo ao erário;

Considerando o teor do Voto exarado nos presentes autos;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 95 do Regimento Interno:

8.1 considerar formalmente ilegal o Termo de Apostilamento para reajuste de preços referente a 6ª e 7ª medições, no valor total, respectivamente, de R\$ 12.785,90 (doze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) e R\$ 18.164,13 (dezoito mil, cento e sessenta e quatro reais e treze centavos), derivado do Contrato nº 013/2005, fls. 12/19, em favor da empresa Construtora Celeste Ltda., à vista de o apostilamento ser lavrado fora da vigência contratual, abstendo-se, por via direta, de aplicar multa, pois entende-se sobrepujado tal desígnio, considerando a formalização do Termo de Reconhecimento de Dívida, instrumento adequado ao pleito que se analisa, de igual forma deixa-se de impor sanção, diante da não apresentação, por parte do gestor, de eventual apuração de responsabilidade, uma vez que não lhe oportunizou o constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa, tudo conforme assentado neste voto e, sobretudo, com base em precedentes deste Colegiado, com especial relevo para a Resolução n. 162/2015 – TCE/Pleno, de 18/03/2015;

8.2 determinar à Secretaria do Pleno para que proceda as seguintes recomendações:

8.2.1) publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27¹ da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º do Regimento Interno desta Corte e art. 5º da

¹ Art. 27. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial ou no seu órgão oficial de imprensa, salvo as exceções previstas em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Instrução Normativa n. 001/2012, para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.2) cientifique o atual gestor da Secretaria da Infraestrutura, com cópia integral desta deliberação, recomendando para que se abstenha de reincidir nas falhas apontadas, promovendo a adequação dos atos administrativos aos exatos termos da lei, caso ainda estejam pendentes de regularização;

8.2.3) cientifique o Procurador de Contas que funcionou nestes autos, com cópia integral desta deliberação.

8.3 cumpridas as determinações, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 08/04/2015 16:22:28

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 08/04/2015 16:33:22

LITZA LEAO GONCALVES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234117

Código de Autenticação: 7a5c87bdcbb6f8e7a005da0e2824d093 - 08/04/2015 16:10:35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº _____/2015 – PLENO

1. **Processo nº:** 2245/2007
2. **Classe de Assunto:** 10 – Contrato
- 2.1. **Assunto:** 10 – Apostilamento – Reajustamento de preços da 1ª e 2ª medições parciais e 4ª medição final do Contrato nº 159/2005
3. **Responsáveis:** José Edmar Brito Miranda – Secretário da Infraestrutura, à época e Noradilson Prates Viana – Representante da Contratada
4. **Órgão:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (DERTINS)
5. **Relator:** Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. **Representante do Ministério Público:** Procuradora-Geral Litza Leão Gonçalves
7. **Procurador constituído nos autos:** não atuou

EMENTA: APOSTILAMENTO. REAJUSTAMENTO DE PREÇO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DA PERIODICIDADE MÍNIMA DE 01 ANO, A CONTAR DA DATA DA PROPOSTA OU DO ORÇAMENTO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ADEQUADOS. CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO FORA DO PRAZO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA FRENTE AO PROCEDIMENTO DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2245/2007, que versam sobre o termo de apostilamento para reajuste de preços da 1ª e 2ª medições parciais e 4ª medição final, respectivamente, no valor total de R\$ 74.747,50 (setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), R\$ 118.834,52 (cento e dezoito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 328.830,05 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta reais e cinco centavos), referente ao Contrato nº 159/2005, fls. 11/17, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (DERTINS) e a empresa Habite Projetos e Construções Ltda., tendo como objeto a execução dos serviços de restauração do pavimento asfáltico da Rodovia TO-336, trecho: Guaraí/Colmeia, com extensão de 33,00 Km (Lote 05).

Considerando precedentes provenientes deste Plenário, com especial destaque para a Resolução n. 162/2015 – TCE/Pleno, de 18/03/2015;

Considerando que a análise dos apostilamentos deve se ater aos aspectos legais e fáticos do reajustamento, com ênfase para a existência de previsão contratual, respeito à periodicidade mínima de um ano, tendo como marco a data da proposta ou do orçamento, além da formalização no prazo de vigência contratual e a aplicação dos índices adequados;

Considerando que a verificação quanto à execução das obras deve ser realizada através de fiscalização, para, assim, se aferir sobre eventual dano proveniente do perecimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

da deterioração, do retardo imotivado da obra, bem como identificar aqueles que derem causa ou prejuízo constatado;

Considerando que restou caracterizado que o apostilamento fora lavrado fora do prazo de vigência contratual, tendo como consequência a configuração de ilegalidade do termo, entretanto consta dos autos o Termo de Reconhecimento de Dívida contemplando o valor do reajuste;

Considerando que a “correção”, através do reajuste, é legítima, posto tratar-se de instrumento apropriado que visa estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, diante da elevação dos insumos que integram o custo do objeto contratual;

Considerando que diante da não apresentação, por parte do gestor, de eventual apuração de responsabilidade de quem concorreu para o pagamento sem o manto de cobertura contratual, proveniente do procedimento de Reconhecimento de Dívida, tem-se por sobrepujado qualquer sanção nesse sentido, uma vez que não lhe fora oportunizado o constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa conquanto ao procedimento em referência, mesmo porque resta demonstrada a ausência de indício de prejuízo ao erário;

Considerando o teor do Voto exarado nos presentes autos;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 95 do Regimento Interno:

8.1 considerar formalmente ilegal o Termo de Apostilamento de reajuste de preços da 1ª e 2ª medições parciais e 4ª medição final, respectivamente, no valor total de R\$ 74.747,50 (setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), R\$ 118.834,52 (cento e dezoito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 328.830,05 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta reais e cinco centavos), derivado do Contrato nº 159/2005, fls. 11/17, em favor da empresa Habite Projetos e Construções Ltda., à vista de o apostilamento ser lavrado fora da vigência contratual, abstendo-se, por via direta, de aplicar multa, pois entende-se sobrepujado tal desígnio, considerando a formalização do Termo de Reconhecimento de Dívida, instrumento adequado ao pleito que se analisa, de igual forma deixa-se de impor sanção, diante da não apresentação, por parte do gestor, de eventual apuração de responsabilidade, uma vez que não lhe oportunizou o constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa, tudo conforme assentado neste voto e, sobretudo, com base em precedentes deste Colegiado, com especial relevo para a Resolução n. 162/2015 – TCE/Pleno, de 18/03/2015;

8.2 determinar à Secretaria do Pleno para que proceda as seguintes recomendações:

8.1.1) publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º do Regimento Interno desta Corte e art. 5º da Instrução Normativa n. 001/2012, para que surta os efeitos legais necessários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.1.2) cientifique o atual gestor da Secretaria da Infraestrutura, com cópia integral desta deliberação, recomendando para que se abstenha de reincidir nas falhas apontadas, promovendo a adequação dos atos administrativos aos exatos termos da lei, caso ainda estejam pendentes de regularização;

8.1.3) cientifique o Procurador de Contas que funcionou nestes autos, com cópia integral desta deliberação.

8.3 cumpridas as determinações, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 08/04/2015 16:22:28

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 08/04/2015 16:33:23

LITZA LEAO GONCALVES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234117

Código de Autenticação: 7a5c87bdcbb6f8e7a005da0e2824d093 - 08/04/2015 16:10:35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº _____/2015 - PLENO

1. **Processo nº:** 2370/2007 apenso 4071/2007
2. **Classe de Assunto:** 10 – Contrato
- 2.1. **Assunto:** 10 – Apostilamento
3. **Responsáveis:** José Edmar Brito Miranda – CPF: 011.030.161-72 – Secretário da Infraestrutura, à época, e Alfredo Costa Neto – Representante da Contratada
4. **Órgão:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (DERTINS)
5. **Relator:** Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. **Representante do Ministério Público:** Procuradora-Geral de Contas Litza Leão Gonçalves
7. **Procurador constituído nos autos:** não atuou

EMENTA: APOSTILAMENTO. REAJUSTAMENTO DE PREÇO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DA PERIODICIDADE MÍNIMA DE 01 ANO, A CONTAR DA DATA DA PROPOSTA OU DO ORÇAMENTO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ADEQUADOS. CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO FORA DO PRAZO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA FRENTE AO PROCEDIMENTO DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2370/2007 apenso 4071/2007, que versam sobre os Termos de Apostilamento para reajustamento das 31ª, 32ª, 35ª, 40ª e 41ª medições do Contrato nº 377/2002, firmado entre a Secretaria da Infraestrutura-SEINF/TO / Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins-DERTINS e a empresa Terbrace Terraplenagem Brasil Central Ltda, tendo como objeto a execução dos serviços e obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de artes especiais na Rodovia TO-335, trecho: Colinas/Palmeirantes, com extensão de 73,60 Km, e

Considerando precedentes provenientes deste Plenário, com especial destaque para a Resolução nº 162/2015 – TCE/Pleno, aprovada em Sessão do dia 18/03/2015, Boletim Oficial TCE/TO nº 1.366 de 27.03.2015;

Considerando que a análise dos apostilamentos deve se ater aos aspectos legais e fáticos do reajustamento, com ênfase para a existência de previsão contratual, respeito à periodicidade mínima de um ano, tendo como marco a data da proposta ou do orçamento, além da formalização no prazo de vigência contratual e a aplicação dos índices adequados;

Considerando que a verificação quanto à execução das obras devem ser realizadas através de fiscalização, para, assim, se aferir sobre eventual dano proveniente do perecimento, da deterioração, do retardo imotivado da obra, bem como identificar aqueles que derem causa ou prejuízo constatado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

Considerando que restou caracterizado que o apostilamento fora lavrado fora do prazo de vigência contratual, tendo como consequência a configuração de ilegalidade do termo, entretanto consta dos autos o Termo de Reconhecimento de Dívida contemplando o valor do reajuste;

Considerando que a “*correção*”, através do reajuste, é legítima, posto tratar-se de instrumento apropriado que visa estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, diante da elevação dos insumos que integram o custo do objeto contratual;

Considerando que não se encontra amparo jurídico suficiente para imputação de débito decorrente, diretamente, de uma simples atualização nominal de valores sob o fundamento da paralisação imotivada;

Considerando que diante da não apresentação, por parte do gestor, de eventual apuração de responsabilidade de quem concorreu para o pagamento sem o manto de cobertura contratual, proveniente do procedimento de Reconhecimento de Dívida, tem-se por sobrepujado qualquer sanção nesse sentido, uma vez que não lhe fora oportunizado o constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa conquanto ao procedimento em referência, mesmo porque resta demonstrada a ausência de indício de prejuízo ao erário;

Considerando o teor do Voto exarado nos presentes autos;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 95 do Regimento Interno:

8.1 considerar formalmente ilegal os Termos de Apostilamento para reajuste de preços das 31ª, 32ª, 35ª, 40ª e 41ª medições do Contrato nº 377/2002, no valor de R\$ 2.867.767,25 (dois milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), celebrado entre a Secretaria da Infraestrutura-SEINF/TO / Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins-DERTINS e a empresa Terbrace Terraplenagem Brasil Central Ltda, tendo como objeto a execução dos serviços e obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de artes especiais na Rodovia TO-335, trecho: Colinas/Palmeirantes, com extensão de 73,60 Km, à vista de o apostilamento ser lavrado fora da vigência contratual, abstendo-se, por via direta, de aplicar multa, pois entende-se sobrepujado tal desígnio, considerando a formalização do Termo de Reconhecimento de Dívida, instrumento adequado ao pleito que se analisa, de igual forma deixa-se de impor sanção, diante da não apresentação, por parte do gestor, de eventual apuração de responsabilidade, uma vez que não lhe oportunizou o constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa, tudo conforme assentado neste voto e, sobretudo, com base em precedentes deste Colegiado, com especial relevo para a Resolução nº 162/2015 – TCE/Pleno, de 18/03/2015;

8.2 determinar à Secretaria do Pleno para que proceda as seguintes recomendações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

8.2.1) publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27¹ da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º do Regimento Interno desta Corte e art. 5º da Instrução Normativa nº 001/2012, para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.2) cientifique o atual gestor da Secretaria da Infraestrutura, com cópia integral desta deliberação, recomendando para que se abstenha de reincidir nas falhas apontadas, promovendo a adequação dos atos administrativos aos exatos termos da lei, caso ainda estejam pendentes de regularização;

8.2.3) cientifique o Procurador de Contas que funcionou nestes autos, com cópia integral desta deliberação.

8.3 cumpridas as determinações, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2015.

¹ Art. 27. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial ou no seu órgão oficial de imprensa, salvo as exceções previstas em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 08/04/2015 16:22:28

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 08/04/2015 16:33:18

LITZA LEAO GONCALVES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234117

Código de Autenticação: 7a5c87bdcbb6f8e7a005da0e2824d093 - 08/04/2015 16:10:34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2016 – PLENO

1. **Processo nº:** 5214/2015; anexos: 325/2016; 7059/2006; 12377/2012
2. **Classe de assunto:** 01 – Recurso
- 2.1. **Assunto:** 06 – Ação de Revisão – Ref. ao Proc. nº 7059/2006 – Tomada de Contas Especial por Conversão, conforme Resolução 953/2011–TCE–Pleno – Apostilamento da primeira medição parcial do Contrato 044/1997
3. **Origem:** Secretaria da Infraestrutura
4. **Recorrentes:** José Edmar Brito Miranda – CPF nº 011.030.161-72; Sergio Leão – CPF nº 210.694.921-91
5. **Relator da decisão recorrida:** Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. **Relator:** Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
7. **Representante do Ministério Público:** Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
8. **Procurador constituído nos autos:** Aline Ranielle O. de Sousa – OAB/TO nº 4458; Solano Donato Carnot Damacena – OAB/TO nº 2433; Divino do Nascimento Rêgo Junior – OAB/TO nº 6556

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CONVERSÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE DESFALQUE PATRIMONIAL. INSUBSISTÊNCIA DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA MULTA ACESSÓRIA. APOSTILAMENTO REALIZADO FORA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMA DO ACÓRDÃO. DESCONVERSÃO. APOSTILAMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 5214/2015, versando sobre **Ação de Revisão** interposta pelo Srs. **José Edmar Brito Miranda**, Secretário de Estado da Infraestrutura à época, e **Sérgio Leão**, Subsecretário da Infraestrutura à época, por meio de seus procuradores legalmente constituídos, em desfavor do **Acórdão nº 886/2012 – TCE/TO – Pleno**, exarado no processo nº 7059/2006, publicado no Boletim Oficial nº 826, de 20/11/2012, no qual este Tribunal de Contas julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do processo referente ao Apostilamento de reajustamento de preços da 1ª medição parcial do Contrato nº 044/1997, imputando débito solidário no valor de R\$18.166,19 (dezoito mil cento e sessenta e seis reais e dezenove centavos) e aplicando multa individualizada em face dos nominados recorrentes, no percentual de 10% sobre o débito apurado.

Considerando que a Tomada de Contas Especial é oriunda da conversão determinada pela Resolução nº 953/2011 – TCE/TO – Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando que pela documentação acostada aos autos é possível concluir que o ato não implicou em desfalque patrimonial, visto que não recai prescrição sobre o crédito, ensejando, portanto, a reforma do Acórdão vergastado, inclusive, para retornar o processo nº 7059/2006 à natureza de apostilamento, ante a ausência de justa causa para a conversão.

Considerando que o apostilamento foi celebrado fora da vigência contratual, eivando o ato de ilegalidade.

Considerando que a multa aplicada na decisão recorrida se reveste de natureza acessória.

Considerando a incidência de prescrição da pretensão punitiva em relação ao Sr. Sérgio Leão, visto que sua citação ocorreu em período superior a cinco anos desde a data dos fatos.

Considerando a vedação da *reformatio in pejus*, que consiste na proibição do agravamento da situação jurídica do recorrente, fato impeditivo à aplicação de multa autônoma pela ilegalidade do ato ao Sr. José Edmar Brito Miranda, nesta fase recursal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no que dispõe o artigo 63, §3º, da Lei Estadual nº 1.284/2001:

9.1 Conhecer da presente Ação de Revisão interposta pelo Srs. **José Edmar Brito Miranda**, Secretário de Estado da Infraestrutura à época, e **Sérgio Leão**, Subsecretário da Infraestrutura à época, por meio de seus procuradores legalmente constituídos, em desfavor do **Acórdão nº 886/2012 – TCE/TO – Pleno**.

9.2 No mérito, **julgar parcialmente procedente a ação**, para reformar o Acórdão nº 886/2012 – TCE/TO – Pleno, nos seguintes termos:

9.2.1. Excluir o débito imputado aos recorrentes no item 8.2, tendo em vista a inexistência de prejuízo ao erário.

9.2.2 Excluir as multas aplicadas aos recorrentes no item 8.3, no percentual de 10% do valor do débito, posto que uma vez desconstituído o débito não há como remanescer a multa acessória.

9.2.3 Desconverter a tomada de contas especial e determinar o retorno dos autos à sua natureza original, qual seja Apostilamento.

9.2.4 Considerar **ilegal** a Apostila referente a 1ª medição parcial do Contrato nº 044/1997, no valor de R\$18.166,19 (dezoito mil cento e sessenta e seis reais e dezenove centavos), tendo em vista sua celebração fora do prazo contratual.

9.2.5 Deixar de aplicar a multa pela ilegalidade evidenciada ao Sr. Sérgio Leão, haja vista a incidência de prescrição da pretensão punitiva.

9.2.6 Deixar de aplicar a multa pela ilegalidade evidenciada ao Sr. José Edmar Brito Miranda, em razão da vedação à *reformatio in pejus*.

9.3 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, esclarecendo que o prazo recursal tem início com a referida publicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.4 Dar conhecimento aos recorrentes do inteiro teor da decisão, bem como aos procuradores constituído nos autos.

9.5 Determinar que, após o transcurso do prazo previsto para a interposição de recurso, sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo para as medidas pertinentes.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de _____ de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 31/08/2016 16:17:38

LEONDINIZ GOMES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 31/08/2016 16:26:06

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 31/08/2016 16:25:44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HELLEN MAYANA GOMES REIS

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 263110

Código de Autenticação: 658811a3395ece1274ff5ac1eb2fda07 - 27/09/2017 17:51:50